



CONFERÊNCIA DOS MINISTROS DA JUSTIÇA
DOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA

FÓRUM

JUSTIÇA E COOPERAÇÃO BOLETIM SEMESTRAL . 1º SEMESTRE 2015



ACESSO
À JUSTIÇA

RESOLUÇÃO
ALTERNATIVA
DE LITÍGIOS





CONFERÊNCIA DOS MINISTROS DA JUSTIÇA
DOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA

FÓRUM

JUSTIÇA E COOPERAÇÃO

BOLETIM SEMESTRAL . 1º SEMESTRE 2015

FICHA TÉCNICA

Boletim da Conferência dos Ministros
da Justiça da Comunidade dos Países
de Língua Oficial Portuguesa CMJPLOP

PROPRIEDADE
Secretariado Permanente da CMJPLOP

DIREÇÃO
Susana Antas Videira
(Secretária-Geral)

SECRETARIADO
Fernando de Sousa Jr.
fernando.v.sousa@dgpj.mj.pt
telf: (00351) 217924016

Alice Lopes da Silva
maria.a.silva@dgpj.mj.pt

Cláudia Cuba da Rosa
claudia.v.rosa@dgpj.mj.pt

DESIGN
IGJEF. I.P.

FOTOGRAFIA
Gentilmente cedidas por *Miguel Godinho*
e *Nuno Antunes*

DISTRIBUIÇÃO
Entrega digital

SUMÁRIO

3 EDITORIAL

5 ACESSO À JUSTIÇA

REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DOS DIREITOS HUMANOS
DIRECÇÃO NACIONAL PARA RESOLUÇÃO
EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS.....6

O FORTALECIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL
- ALTERNATIVA OU NECESSIDADE
Patrícia Lamego Teixeira Soares 8

O ACESSO AO DIREITO EM CABO VERDE
- O PAPEL DA CASA DO DIREITO
Maria Filomena Lopes Moreno Amador.....10

ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL:
UMA REALIDADE QUE DESPONTA NA GUINÉ-BISSAU13

O SISTEMA DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS:
UMA PORTA PARA A JUSTIÇA
Renato Gonçalves16

O ACESSO À JUSTIÇA EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
José Carlos da Costa Barreiros18

20 RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS (R.A.L.)

CONTRIBUIÇÕES DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA UM SISTEMA DE JUSTIÇA
MAIS CÉLERE E EFETIVO
Igor Lima Goettenauer de Oliveira21

O PROCESSO DE MEDIAÇÃO PÚBLICA NAS CASAS DO DIREITO
- A EXPERIÊNCIA DA CASA DO DIREITO DE TERRA BRANCA NA
CIDADE DA PRAIA
Daniel L. Pereira de Barros24

OS “MEIOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS (RAL)”
JULGADOS DE PAZ
Jaime Octávio Cardona Ferreira26

MEIOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS
José Paquete d’Alva Teixeira29

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO AO DIREITO E
À JUSTIÇA NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
Francisco Xavier Vasco Soares31

A IMPORTÂNCIA DA REDE DE COOPERAÇÃO JURÍDICA E
JUDICIÁRIA INTERNACIONAL DOS PAÍSES DE LÍNGUA
PORTUGUESA
Margarida Veloso34

37 NOTÍCIAS FÓRUM

EDITORIAL



Ao longo da sua história, a atividade da Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CMJPLOP) tem-se pautado pela partilha de informações entre os seus membros e por um profícuo e constante aprofundamento de assuntos de interesse comum. É neste enquadramento que a Presidência Portuguesa decidiu relançar o Boletim Informativo que, desta feita, se dedica ao Acesso à Justiça e à Resolução Alternativa de Litígios (RAL).

O Acesso à Justiça no seio dos Estados que compõem a COMJLOP é um assunto sempre presente e uma preocupação real que encontra eco junto das autoridades com responsabilidade na área da Justiça, atendendo ao reconhecimento de que é um tema que se localiza no centro das políticas públicas da Justiça, fortalecendo o Estado de Direito Democrático.

Neste mesmo enquadramento, também os meios RAL revelam vantagens significativas para os cidadãos pela obtenção de uma Justiça mais célere e menos dispendiosa.

A continuidade deste Boletim e a reflexão conjunta dos temas que afetam a Justiça nos Países de Língua Oficial Portuguesa e que dizem igualmente respeito a todos os cidadãos implicaram o envolvimento de diversos contributos dos especialistas dos vários países lusófonos.

Quando está a findar a Presidência portuguesa da Conferência e do meu mandato como Secretária-Geral nomeada por Portugal, regozijo-me com o trabalho realizado no sentido da maior projeção deste importante fórum, da sua internacionalização, da sua dinamização. Apraz-me verificar que os resultados dos quatro Grupos de Trabalho, que durante estes mais de dois anos o Secretariado Permanente orientou (em matérias tão relevantes para a consciencialização ativa de cidadania, como sejam a proteção internacional das crianças ou o tráfico de seres humanos), promoveram um acréscimo efetivo no conhecimento dos nossos sistemas jurídicos e na melhoria de vida dos nossos concidadãos.

A todos os que colaboraram, e foram muitos, o meu sentido agradecimento.

É, pois, num contexto de contínuo aperfeiçoamento e da busca permanente de uma Justiça com mais elevada qualidade e eficiência que a CMJPLOP se prepara para realizar uma nova reunião ministerial, na qual Timor-Leste assumirá a Presidência, sucedendo assim a Portugal.

À nova Presidência, desejos do maior sucesso.

Susana Antas Videira

A Secretária-Geral



ACESSO À JUSTIÇA



O acesso efetivo ao Direito e à Justiça reflete um verdadeiro Estado de Direito

Como direito constitucionalmente consagrado, o acesso ao Direito e à Justiça incumbe o Estado de colocar à disposição do cidadão os meios que lhe assegurem o conhecimento, consciência e exercício dos seus direitos e legítimos interesses. Não podendo ser denegado por insuficiência de meios económicos, o acesso ao Direito e à Justiça corresponde à garantia de efetividade dos demais direitos do cidadão.



ACESSO À JUSTIÇA



REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS DIRECÇÃO NACIONAL PARA RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS

A reforma do sistema angolano de justiça, inserida no Plano Nacional de Desenvolvimento, tem como um dos principais desígnios o reforço do sistema integrado de acesso ao direito e à justiça, através do apoio à criação e ao asseguramento do funcionamento dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, designadamente, negociação, mediação, conciliação e arbitragem.

Estes meios funcionam como um instrumento essencial e complementar aos tribunais, surgidos das necessidades impostas pela nova realidade política, social e económica que o país vive.

Caracterizados por uma maior proximidade, informalidade, celeridade, confidencialidade e voluntariedade são mecanismos destinados ao melhor funcionamento e eficácia na administração da justiça.

Já a Lei Constitucional de 1992, promulgada a 16 de Setembro, consagrou, de forma clara e inequívoca, nos termos do nº 3 do artigo 125.º, a Arbitragem enquanto modo de resolver litígios. Com a entrada em vigor da Constituição da República de Angola (CRA), em 5 de Fevereiro de 2010, o ordenamento jurídico angolano elegeu os meios de resolução extrajudicial de litígios como componente complementar do actual sistema jurisdicional.

Assim, a CRA estatui no nº 4 do seu artigo 174.º: “A lei ordinária consagra e regula os meios e as formas de composição extrajudicial (**mediação, conciliação e arbitragem**) de conflitos, bem como a sua constituição, organização, competência e funcionamento”.

O Estado angolano tem, desde 2003, uma lei inteiramente dedicada à arbitragem (Lei nº 16/03, de 25 de Julho). Face ao crescimento económico do País, o Estado conta ainda com o Decreto nº 4/06, de 27 de Fevereiro, que define o regime de outorga das autorizações administrativas para criação de Centros

de Arbitragem privados e a Resolução nº 34/06, de 15 de Maio, que reafirma o engajamento do Governo na implementação da Arbitragem, como forma de composição de conflitos.

É assim que o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos vem impulsionando o surgimento de Centros institucionalizados que promovam a informação e educação da comunidade, sobre os seus direitos e os modos de exercício e defesa dos mesmos. Essa iniciativa insere-se nos esforços do executivo angolano para a criação e solidificação de uma nova cultura de justiça, que se enquadre nos desafios hodiernos.



Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios

Nesta senda, foi criada a Direcção Nacional Para Resolução Extrajudicial de Litígios que tutela aqueles centros. O primeiro centro público, o Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios (CREL), foi criado a 26 de Junho de 2014, e integra uma série de serviços, designadamente: Informação e Consulta Jurídicas; Mediação e Conciliação; Arbitragem e, prevendo-se para breve o início da actividade do Serviço de Defesa Pública.

A informação e a consulta jurídicas são direitos consagrados no artigo 29º da CRA e nas diversas cartas internacionais dos direitos humanos. Pretende-



Recepção



Secretaria do serviço de Arbitragem do CREL



Secretaria do serviço de Mediação do CREL

se garantir que a ninguém seja dificultado, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, exercício ou a defesa dos seus direitos e legítimos interesses. O serviço de informação e consulta jurídicas é prestada por Juristas, técnicos do CREL., advogados e advogados-estagiários.

A mediação é um meio de resolução de conflitos complementar aos meios judiciais em que duas ou mais partes recorrem a uma terceira pessoa, imparcial – o mediador – com o fim de obter um acordo satisfatório. Ao serviço de Mediação de Conflitos compete fomentar, expandir a composição conceptual de litígios e conta com 38 mediadores de diversas áreas como: comercial, familiar, civil, laboral, administrativa, penal e empresarial.

A par da mediação e conciliação de conflitos, a arbitragem é igualmente um serviço do Centro, que se consubstancia na resolução de diferendos por via da constituição de um tribunal arbitral, no âmbito do acordo das partes em consonância com o prescrito na Lei nº 16/03, de 25 Julho e no regulamento do procedimento de arbitragem. Para a prestação dos serviços de arbitragem o centro dispõe de uma lista de árbitros nacionais e estrangeiros.

Os meios de resolução de litígios apresentam os seguintes benefícios: a acessibilidade e informalidade; celeridade e voluntariedade.

Para a materialização dos objectivos, a Direcção Nacional para Resolução Extrajudicial de Litígios propõe-se também incentivar a criação de outros centros, públicos e privados abrangendo todo o território nacional. De igual modo, propõe-se ainda conceber, operacionalizar e executar projectos de modernização no domínio dos meios extrajudiciais de resolução de litígios, em todas as suas dimensões com vista a reforçar a funcionalidade, celeridade, a

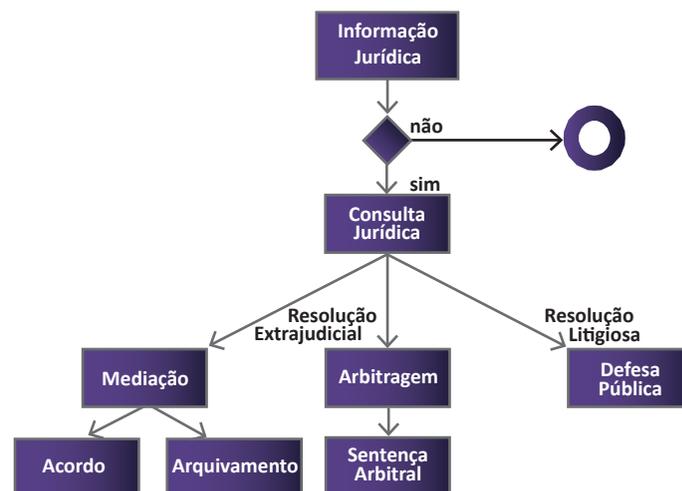
proximidade e, o respeito dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e a diversificação dos serviços do sistema formal de justiça.

Para um adequado enquadramento jurídico destas matérias, foram concebidos diplomas legais reguladores dos respectivos serviços tais como: da Mediação e Conciliação de conflitos; Códigos de Ética e Deontologia dos mediadores, conciliadores e árbitros; o Regulamento do procedimento de mediação e arbitragem nos centros públicos e o estatuto da carreira dos mediadores e conciliadores.

A implementação dos meios de resolução extrajudicial de litígios em Angola, no espírito do pluralismo jurídico, promove a cultura de resolução pacífica dos diferendos e a desjudicialização do sistema de justiça.

Fluxograma do Processo

Representa-se na figura seguinte a forma como um processo pode decorrer nos serviços do CREL:



O Estado angolano vem, assim, dando passos significativos rumo a uma justiça mais organizada, moderna, célere e eficaz, para a consolidação de uma sociedade democrática, baseada no respeito e na paz social, garantindo, de forma efectiva, o acesso à justiça aos cidadãos angolanos, consagrado constitucionalmente. ■



ACESSO À JUSTIÇA



O FORTALECIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL Alternativa ou Necessidade

Patricia Lamego Teixeira Soares

Especialista em Políticas Públicas
e Gestão Governamental

Como resultado dos avanços no desenvolvimento econômico e social experimentado pelo país na última década, e conseqüentemente, com o aumento das demandas por direitos civis, econômicos e sociais por parcelas cada vez mais expressivas da população brasileira, o Sistema de Justiça no Brasil encontra-se pressionado a expandir sua capacidade de atendimento com eficiência, a fim de que a prestação de serviços jurisdicionais seja realizada com moralidade e efetividade em benefício da Sociedade. A ampliação do acesso à Justiça é fator determinante para a consolidação da ordem democrática e para o exercício da cidadania. O estabelecimento de uma ordem jurídica justa, fundada nos princípios de acessibilidade, eficiência e transparência têm como fundamento a qualidade da prestação jurisdicional, motivo pelo qual torna-se premente a modernização do Sistema de Justiça que contemple objetivos específicos, tais como o desenvolvimento de políticas direcionadas a tornar o sistema mais moderno e democrático, garantindo o direito de acesso à Justiça através do aperfeiçoamento de suas instituições.

Entre as políticas de modernização do Sistema de Justiça que poderiam ampliar o acesso à Justiça no país e que podem ser desenvolvidas, pois não dependeriam de alteração legislativa, devem ser incluídas medidas que propiciem a desburocratização de procedimentos, com vistas a assegurar maior rapidez nos fluxos de processamento de trabalho; a implantação de métodos modernos de gestão e de capacitação de servidores; a instalação de mecanismos de aferição do desempenho que possibilitem uma correção e aperfeiçoamento do planejamento das ações a serem adotadas; e a realização de estudos e análises sobre modelos de gestão do Judiciário, através do levantamento de dados e de estatísticas. Igualmente, seria necessário fortalecer políticas

relacionadas com o aumento da eficácia do processo judicial; com a ampliação do recurso à solução autocompositiva de conflitos – através de mecanismos formais de mediação e conciliação – incluindo a capacitação dos atores envolvidos no conhecimento pertinente a tais mecanismos; e, ainda, ampliar a capacidade de atendimento das unidades especializadas e de unidades estratégicas, juntamente com a melhoria da capacidade de gestão, a fim de melhorar o acesso à Justiça pelos segmentos mais excluídos da população.

Nesse sentido, cumpre mencionar a importância do *I Pacto Republicano por um Judiciário mais Rápido e Republicano*, firmado em 2004 pelos Chefes dos Três Poderes, que englobou uma lista de onze compromissos norteadores do desenvolvimento do Sistema de Justiça. Nessa agenda conjunta, as diretrizes para a proteção dos Direitos Humanos foram fortalecidas, tendo sido estabelecidos mecanismos para propiciar maior efetividade na prestação jurisdicional. O I Pacto foi decisivo para a efetivação de mecanismos que aumentaram a agilidade da Justiça através da regulamentação dos institutos da Súmula Vinculante, e da Repercussão Geral, que foram estabelecidas pelas Leis 11.417 e 11.418, respectivamente, ambas de dezembro de 2006. Somente a aplicação do instituto da Repercussão Geral possibilitou, a partir de 2007, uma redução de 41,2% no total de recursos que chegam ao STF.

Em 11 de abril de 2009, um novo documento, o *II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo*, foi assinado pelos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal. O pacto tinha como princípios norteadores o incremento do acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados; o aprimoramento da prestação



jurisdicional, com base na efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e da prevenção de conflitos; e o aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado com vistas à melhoria do sistema penal no combate à violência e criminalidade, por meio de políticas de segurança pública integradas a ações sociais voltadas para a promoção da dignidade da pessoa humana. O II Pacto buscou, ainda, redefinir normas sobre o abuso de autoridade, e sobre a responsabilidade penal e administrativa de agentes e servidores públicos em caso de violações de direitos fundamentais.

Visando a consecução dos objetivos acima delineados conclui-se que o desenvolvimento de uma política pública de abrangência nacional voltada para a promoção do acesso à Justiça requer a adoção de uma proposta adequada que vincule a formulação e o planejamento de ações com a execução de metas e orçamento, de maneira que seja garantido o cumprimento das missões institucionais dos órgãos que compõem o Sistema de Justiça. Dessa forma, busca-se ampliar a capacidade institucional do Sistema de Justiça para fazer frente a crescente demanda social maximizando os resultados e assegurando a efetividade das políticas governamentais de acesso à Justiça.

É no âmbito de formulação, planejamento e coordenação estratégica que se insere a atuação da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, órgão que trata da relação institucional do Governo brasileiro junto aos demais órgãos que compõem o Sistema de Justiça. A Secretaria de Reforma do Judiciário foi criada em 2003 para tratar da Reforma Constitucional do Poder Judiciário e faz parte de suas competências: I - orientar e coordenar as ações com vistas à adoção de medidas de melhoria dos serviços judiciários prestados aos cidadãos; II - examinar, formular, promover, supervisionar e coordenar os processos de modernização da administração da Justiça brasileira, por intermédio da articulação com os demais órgãos federais, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, dos Governos Estaduais, agências internacionais e organizações da sociedade civil; e III - propor medidas e examinar as propostas de reforma do setor judiciário brasileiro. Desde sua criação, a SRJ vem atuando no

desenvolvimento de programas e ações centrados em quatro diretrizes: a) Diagnóstico do Poder Judiciário; b) Modernização da gestão do Judiciário; c) Articulação de alterações infraconstitucionais, em particular, as mudanças legislativas nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal; e d) Articulação em relação a alterações legislativas em matérias de natureza constitucional. Com efeito, a SRJ tem como principal missão institucional articular a cooperação ente os órgãos governamentais no sentido de orientar as políticas públicas que possam qualificar a prestação jurisdicional, além de promover ações voltadas para ampliar o acesso à Justiça.

Nesse sentido, a SRJ instituiu a Escola Nacional de Mediação - ENAM, que se tornou referência para o país na promoção de cursos sobre técnicas de mediação e conciliação para as mais variadas esferas de atuação governamental e privada. Do mesmo modo, a SRJ lançou, em novembro de 2013, o portal ATLAS de acesso à Justiça, que se constitui no primeiro banco de dados nacional sobre o Sistema de Justiça. O portal é uma ferramenta de grande utilidade para a avaliação do desenvolvimento do sistema judicial, pois proporciona aos usuários informações online como endereços, contatos, referências, estatísticas e dados gerais sobre todos os órgãos que compõem o Sistema de Justiça.

Portanto, um novo modelo de organização do Sistema de Justiça que priorize o acesso à Justiça no país deve estar aliado à elaboração e execução de políticas públicas e programas que abordem a morosidade da prestação jurisdicional, as limitações na gestão judicial, as dificuldades inerentes ao modelo de legislação processual brasileiro e ainda, a litigiosidade excessiva que permeia o sistema como um todo. Trata-se de tarefa que envolve os Três Poderes, pois envolve questões cruciais relativas à qualidade dos serviços jurisdicionais usufruídos pela população, bem como a eficiência administrativa, a transparência decisória, e o equilíbrio das finanças públicas.

Com efeito, sem uma efetiva reforma no modelo da prestação jurisdicional dificilmente será possível avançar para um Sistema de Justiça que, de fato, propicie resposta em prazos adequados, as necessidades da sociedade. ■



ACESSO À JUSTIÇA

O ACESSO AO DIREITO EM CABO VERDE O PAPEL DA CASA DO DIREITO

Maria Filomena Lopes Moreno Amador

Directora Geral dos Assuntos Judiciais
e Acesso ao Direito

1. Consagração Constitucional

No quadro jurídico-político cabo-verdiano, o acesso à Justiça figura como direito fundamental, consagrado e garantido constitucionalmente.

O art.º 22.º da Constituição de Cabo Verde (CRCV) define que:

- “A todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos e interesses legalmente protegidos” (N.º 1).

- “A todos é conferido, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde, o ambiente, a qualidade de vida e o património cultural” (N.º 2).

- “Todos têm direito de defesa, bem como à informação jurídica, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade, nos termos da lei” (N.º 3).

- “A justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos ou indevida dilação da decisão” (N.º 4.).

E porque por disposição constitucional (artigo 18.º da CRCV), “as normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias vinculam todas as entidades públicas e privadas e são directamente aplicáveis”, o direito e a garantia de acesso à justiça traduzem-se em tarefas e injunções especiais ao Estado, e demais entidades públicas e privadas.

2. Regulação do acesso à justiça – mecanismo de acesso

Entre as Leis ordinárias, que no caso cabo-verdiano, densificam o mandamento constitucional relativo

ao acesso à justiça, pontifica a Lei n.º 35/III/88, de 18 de Junho, que regula o acesso à justiça, onde estão tipificados os termos do direito ao patrocínio, informação jurídica e assistência judiciária.

O acesso à justiça se faz em dois sentidos: i) pela disponibilidade das instituições da justiça (sua existência e funcionalidade das estruturas), ii) pela capacidade do cidadão alcançar e usufruir das instituições da justiça (acessibilidade da justiça).

2.1. Existência e funcionalidade das estruturas

- Organização judiciária;
- Estruturas e profissões judiciárias:
 - Magistrados (Juizes e Magistrados do Ministério Público);
 - Advogados;
 - Oficiais de justiça.

2.2. Mecanismos de acessibilidade

- Patrocínio jurídico;
- Informação jurídica;
- Assistência judiciária e suas modalidades;
- Financiamento da assistência judiciária;
- Custos associados ao pagamento dos honorários dos advogados (ajudas de custo das deslocações e honorários);
- Ponderação para um outro modelo de financiamento/remuneração do advogado.

3. As Casas do Direito como expressão do acesso ao direito

Em 2005, através do Decreto-lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, lançam-se as bases jurídicas das Casas do Direito como estruturas não judiciais, de base territorial e integradas no Ministério da Justiça, e vocacionadas para promover o acesso à Justiça e ao Direito, garantindo, nomeadamente, a informação e consulta jurídica, estimulando o desenvolvimento

da cidadania e a participação cívica dos cidadãos, divulgando os meios judiciais e extrajudiciais existentes para a resolução de conflitos.

A consulta jurídica, assegurada por advogados ou por advogados estagiários, nomeadamente, através de parcerias com a Ordem dos Advogados de Cabo Verde, é prestada através da instalação de gabinetes de consulta jurídica nas Casas do Direito e visa proporcionar aos cidadãos o conhecimento dos seus direitos e deveres face a um determinado caso concreto da sua vivência quotidiana.

A informação jurídica visa promover o conhecimento dos direitos humanos e cívicos, bem como do direito nacional, através dos meios de comunicação social e outros, com vista a garantir um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.

As Casas do Direito têm ainda a vocação de acomodar um Centro de Acolhimento a Vítimas de Violência Doméstica, nomeadamente mulheres, que presta informação sumária sobre as providências adequadas às situações que lhe sejam expostas, informações práticas sobre os seus direitos e os meios processuais a que devem recorrer para fazer valer os seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Os Centros de Acolhimento são responsáveis pela organização do acolhimento, apoio e reencaminhamento das vítimas de violência doméstica, tendo em vista a protecção destas e sua assistência ulteriores, quer através de serviços públicos integrados por pessoas com formação específica neste domínio, quer através de parcerias com organizações de apoio às vítimas.

Os Centros de Acolhimento devem participar aos serviços do Ministério Público competentes as situações de vítimas de violência, quando menores, de que tenham conhecimento, para efeitos de instauração do respectivo procedimento criminal.

3.1. Promoção de Meios alternativos de resolução de litígios

As Casas do Direito promovem e divulgam os meios alternativos de composição de litígios, baseados na voluntariedade e acordo das partes e pode acomodar centros de mediação de conflitos.

3.2. Implantação e Impacto das Casas do Direito no fortalecimento do acesso ao direito

3.2.1. Mobilização de Parcerias

No quadro da reforma da Justiça em Cabo Verde, o Programa do Governo para a VII Legislatura adoptou



um conjunto variado de acções, mecanismos e instrumentos tendentes a garantir e assegurar a todos os cidadãos o acesso amplo à justiça e ao direito, acesso esse, encarado na perspectiva de um direito fundamental básico e um direito-garantia da realização efectiva do Estado de Direito Democrático. Para a implementação deste serviço, o Ministério da Justiça contou com a colaboração de vários parceiros nacionais, entre os quais a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania, a Ordem dos Advogados de Cabo Verde, o Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade do Género, o Instituto da Criança e do Adolescente, a Associação Cabo-verdiana das Mulheres Juristas, a Organização das Mulheres de Cabo Verde, a Associação Cabo-verdiana de autopromoção da Mulher, mas sobretudo das Câmaras Municipais e organizações da sociedade civil nos diversos Concelhos e ilhas do País.

3.2.2. Formação de agentes

Capacitação dos coordenadores e técnicos administrativos das Casas do Direito a nível de atendimento e noções básicas do direito.

Também foram identificados e formados 35 líderes



ACESSO À JUSTIÇA

comunitários em todos os Concelhos do País.

Organização de sessões de formações nas comunidades, tendo como alvo grupos vulneráveis, nas diferentes áreas do Direito como são exemplo, no Direito da Família e Laboral.

3.2.3. Divulgação sistemática

No que toca à divulgação das Casas do Direito o serviço dispõe do seu próprio sítio de internet cujo endereço é www.casasdodireito.cv. Além de programas radiofónicos (a nível nacional e local).

No sítio de internet faz-se a divulgação das acções levadas a cabo tanto pela coordenação deste serviço bem como pelos parceiros e prestam-se outras informações úteis, nomeadamente indicadores e estatísticas.

Institucionalizou-se também, para a divulgação das Casas do Direito, um programa radiofónico intitulado “*direitu na bu kasa*”¹ para tratamento de assuntos afectos aos grupos vulneráveis.

Concebeu-se um sistema de informação do acesso à justiça que garante a obtenção de dados gerais e relatórios estatísticos para desenvolvimento, monitoramento e controlo dos dados relativos às Casas do Direito, fornecendo informações relativas a temas de consulta, idades e sexo dos utentes por Casas do Direito e onde também poderão vir a encontrar informações úteis para realização de estudos.

Visando a perspicácia a nível regional das Casas do Direito e a sua sustentabilidade, o Ministério da Justiça definiu como prioridade a celebração de parcerias com as Câmaras Municipais que disponibilizam espaços e compartilham os custos do seu funcionamento.

4. Tipos de demandas

São variados os casos que passam por essas estruturas, que vão desde os que envolvem questões relativas a pensão de alimentos, exercício de poder paternal, conflitos laborais, incumprimentos de contratos, a situações mais graves, como são as que envolvem a violência baseada no género, vertente que, neste momento, está sendo trabalhada com abertura de gabinetes especializados para o atendimento das vítimas desse fenómeno.

5. Expansão das Casas do Direito

Dentre as várias iniciativas tendentes a assegurar

¹ Expressão em crioulo que significa o Direito na sua casa.

e garantir o acesso fácil, rápido e efetivo à Justiça e ao Direito, ressalta a implementação das “Casas do Direito”.

No final de 2005, existia em Cabo Verde apenas 1 (uma) Casa do Direito. Actualmente, estão instaladas 22 (vinte e duas) Casas do Direito em 17 (dezassete) concelhos do País, e em pleno funcionamento.

Este acréscimo assegurou uma maior cobertura a nível nacional e maior proximidade da justiça às comunidades, em particular nas que não dispõem ainda de um tribunal no município. Assim, em 2007 o serviço Casa do Direito abrangia 43.297 habitantes, sendo que, neste momento, abrange todo o País².

Os últimos 3 (três) anos de vida deste serviço foram marcados por uma forte dinâmica de execução física de todas as componentes, tendo como óbvia consequência, um aumento considerável da performance física e financeira.

Todas as Casas do Direito abertas estão a funcionar e a dar resposta plena, casos havendo em que as perspectivas foram largamente ultrapassadas.

6. Desafios

- Recursos Humanos
 - Qualificação do pessoal administrativo; “publicização” da função de mediação;
 - Qualificação de mediadores / aproveitamento das potencialidades existentes nas pessoas idóneas e disponíveis (sua formação).
- Recursos financeiros
 - Financiamento da “publicização” da mediação;

Implementação dos serviços de mediação, acolhimento das vítimas de violência doméstica (baseada no género). ■



² Segundo o Instituto Nacional de Estatística (INECV – censo de 2010) actualmente as Casas do Direito abrangem um universo de 422.302 habitantes. Desde o início do funcionamento das Casas do Direito cerca de 28 mil pessoas já procuraram os serviços das Casas do Direito a nível nacional.



ACESSO À JUSTIÇA

ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL: UMA REALIDADE QUE DESPONTA NA GUINÉ-BISSAU

“O direito de qualquer pessoa a obter justiça não será por nós vendido, recusado ou postergado”
(Magna Carta, em 1215, de João sem Terra, rei da Inglaterra, por meio de sentença)

Mais perto de nós, esse direito vem consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pelas Nações Unidas a 10 de Dezembro de 1948, em Paris, nomeadamente nos seus artigos VII e VIII que rezam, respetivamente:

“Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.

“Toda a pessoa tem o direito de receber dos Tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei”.

No caso da Guiné-Bissau, bem como no do conjunto dos países da CPLP, o acesso à justiça é, hoje, um direito humano fundamental necessário à realização dos demais direitos fundamentais, na medida em que a concretização dos direitos fundamentais depende, na maioria das vezes, da intervenção jurisdicional (ex-vi, por exemplo, do disposto nos artigos 32º, 33º e 34º da Constituição da República da Guiné-Bissau). Essas últimas disposições constitucionais rezam, fundamentalmente o seguinte: *“Todo o cidadão tem o direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os atos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos, de um lado e à informação e proteção jurídica, do outro lado”*

Por outro lado, é um meio de se alcançar um dos objetivos do Estado guineense, qual seja, construir uma sociedade livre e justa (conforme postulado nos artigos 3º e 24º da Constituição da Guiné-Bissau), a qual só será possível se existirem magistrados (judiciais e do Ministério Público) comprometidos com o impacto social de suas decisões.

Não obstante a importância dessas consagrações

legislativas, a verdade é que fatores externos, a saber e conforme ensina *Gabriel Felipe Roqueto Rigueti* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em BREVE ANÁLISE SOB UMA PERSPETIVA DE ACESSO À JUSTIÇA:

a) Fatores externos. Impedimentos de natureza subjetiva substanciados em:

- Barreiras individuais e culturais

Essas barreiras podem ser fruto de inúmeros fatores. Dentre eles, destaca-se o acesso dos cidadãos ao sistema de ensino. Não se pode conceber, portanto, uma sociedade combativa, que reivindica seus direitos, sem que haja escolas e acesso aos seus postos, embora não baste que os cidadãos tenham consciência de seus direitos. Sem conhecimentos processuais, os indivíduos são obrigados a consultar os advogados para suprirem essa lacuna. Surge aí mais um problema: a disposição para tal busca de ajuda e enfrentamento do trâmite institucional. Em muitos casos, especialmente em se tratando de pessoas menos favorecidas, o temor, o sentimento de intimidação, a postura exacerbadamente formal, enfim, o ambiente não habitual dos tribunais em geral causa afastamento e renitência dos cidadãos em procurar o poder judiciário.

- Obstáculos de natureza económica.

Nesse passo, **as custas judiciais** apresentam-se como um grande problema a ser superado. Indivíduos somente conseguirão buscar seus direitos pelos meios institucionais se conseguirem arcar com os gastos que esse método apresenta. Além dos valores a serem despendidos a título de custas, há que se relevar os honorários dos advogados.

b) Fatores endógenos

Nem só os elementos extraprocessuais é que dificultam (ou até mesmo impedem) este acesso. Muitos fenómenos internos aos meios institucionais



ACESSO À JUSTIÇA

de reivindicação de direitos concorrem para o levantamento de barreiras.

- Elementos processuais ou técnico-jurídicos: **o formalismo.**

Umbilicalmente ligado com os demais problemas levantados, o formalismo é um dos fatores de intimidação e conseqüente afastamento dos cidadãos da busca de seus direitos pela via judiciária. É um típico elemento que mina os ânimos e os interesses dos indivíduos pelo processo.

- O fator tempo: **pendências processuais**

O formalismo, outrossim, está relacionado com a demasiada dilação do tempo processual. Processos dotados de muitas formalidades são naturalmente mais demorados. A obediência estrita às formas é certamente um comprometedor da celeridade almejada para esse método estatal de resolução de conflitos.

SERVIÇO PÚBLICO DE PROMOÇÃO DO ACESSO AO DIREITO E À JUSTIÇA NA GUINÉ-BISSAU

Ora, todos esses condicionalismos fizeram sentir,

sobremaneira, a necessidade de adoção de um conjunto de fatores, meios e mecanismos que, postos à disposição das pessoas, lhes proporcionassem conhecimentos de caráter jurídico e lhes apetrechassem de instrumentos e faculdades que lhes permitam o recurso aos órgãos jurisdicionais, oficiais e tradicionais, competentes a fim de fazerem valer os seus direitos.

Com efeito, o Governo, com o apoio do PNUD, aprovou, em 2010 o Regime Jurídico da Assistência Jurídica e Judiciária, através do Decreto-Lei nº 11/2010, de 14 de Junho, publicado no Boletim Oficial nº 24, da mesma data e, em 2011, pelo Decreto nº 11/2011, de 3 de Fevereiro, criou o Gabinete de Informação e Consulta Jurídica – GICJU e os respetivos Centros de Acesso à Justiça - CAJ.

O mesmo diploma define como grupos prioritários de intervenção do serviço público de promoção do acesso efetivo ao direito e à justiça, sem prejuízo do disposto quanto ao acesso universal, os seguintes:

- a) Cidadãos economicamente mais desfavorecidos;
- b) Grupos mais desprotegidos em função do género;
- c) Camadas da população mais carecidas de proteção em razão da idade;
- d) Cidadãos iletrados;
- e) Pessoas em situação de restrição ou de privação de liberdade.



Imagem de uma senhora cujo dedo foi cortado pelo seu vizinho por causa de disputa de uma servidão de passagem a favor da senhora.



Imagem de uma criança maltratada pela tia, quem está a cria-la em Bissau, antes levamo-la para o hospital e depois as diligências.



Jovem grávida com uma criança, um primo acompanhou-a ao CAJ pedindo orientação para obter direito a alimento para ela e para o filho.

No cumprimento dessa sua missão, o GICJU tem necessidade de se articular com outras instituições, quer sejam públicas, quer privadas, nomeadamente com a Ordem dos Advogados, os tribunais, as autoridades policiais e administradores de Centros Prisionais e de Detenção, as Autoridades

Administrativas Locais, as autoridades tradicionais e as organizações da sociedade civil.

Pode perguntar-se: Mas o Serviço Público GICJU existe e funciona há mais de 3 (três) anos, que resultados já produziu e quais as suas perspetivas de futuro?

RESULTADOS

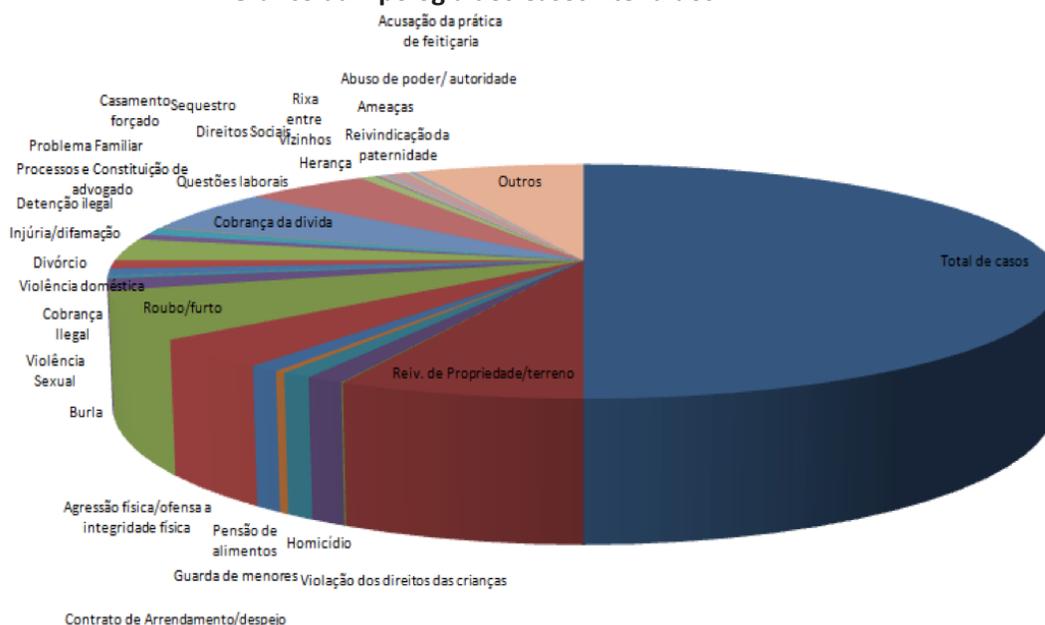
Até hoje os **5 CAJ** instalados e a funcionar já atenderam, no total de mais de **5.700 (cinco mil e setecentos) utentes** (sem contar com o público alvo de djumbais

organizados em todos as regiões onde intervimos que se estima em várias dezenas de milhares) (vide o quadro abaixo)

Resumo dos dados estatísticos face ao período: Setembro de 2011 - 16 de Dezembro de 2014

CENTROS	Casos de Informação	Consulta Jurídica		Casos de Mediação				Casos de Assistência				Patrocínio Oficioso		TOTAL
		Casos não Instruídos	Casos Instruídos	Mediado	Pendente	Remetidos ao Trib.	Mediado fora do CAJ	Resolvido	Pendente CAJ	Pendente no Trib.	Pendente O.I.E.	Diferido	Indeferido	
CANCHUNGO	494	390	701	70	5	7	2	455	27	114	23	8	0	1585
BISSAU VELHO	130	381	767	48	32	50	1	283	83	91	36	95	48	1278
BAIRRO MILITAR	109	259	626	22	6	6	6	255	8	147	138	37	1	994
MANSOA	224	156	655	177	84	14	45	48	15	218	21	33	0	1035
BAFATÁ	48	56	708	34	26	2	0	432	18	101	77	17	0	812
TOTAL	1005	1242	3457	351	153	79	54	1473	151	671	295	190	49	5704

Gráfico da Tipologia dos Casos Atendidos



CONCLUSÕES

Estes números são bons, se atentarmos no facto de estarmos a funcionar há pouco mais de 3 anos e se ter vindo a registar, com apreço, uma propensão cada vez maior da busca de apoio, por parte da população, junto dos CAJ.

Mas substanciam indicadores que constituem uma grande preocupação, pois provam que:

> Os grupos mais vulneráveis da população, nomeadamente as mulheres e crianças continuam a ser vítimas de violação dos respetivos direitos, quer

ao nível das sociedades familiares (vide as imagens abaixo), através de situações de violência doméstica, bem como de outras práticas nefastas, como, por exemplo, o casamento forçado e precoce, a mutilação genital feminina, entre outras.

> Em contrapartida, o serviço público GICJU do Ministério da Justiça, ainda não consegue sensibilizar, suficientemente, essas camadas da população a procurarem assistência nos CAJ, a fim de denunciarem as violações de que são vítimas e serem ajudadas. ■



ACESSO À JUSTIÇA

O SISTEMA DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS: UMA PORTA PARA A JUSTIÇA

Renato Gonçalves

Subdiretor-geral da Política de Justiça¹



Quando a Senhora Secretária-Geral da Conferência de Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa me lançou o desafio, que, penhoradamente, agradeço, de escrever algumas linhas sobre o acesso ao Direito, um tema que me é tão caro, por ter tido a oportunidade, ao longo dos anos, de lidar com esta temática e de compreender a sensibilidade dos muitos problemas que o mesmo coloca, julguei, de imediato, ser esta uma excelente oportunidade de, modestamente, partilhar, com os países irmãos que integram esta nossa Comunidade, em traços necessariamente muito gerais, em que medida o sistema de acesso ao direito existente em Portugal tem contribuído para propiciar àqueles que se defrontam com maiores dificuldades económicas a

possibilidade de acederem à Justiça.

Com efeito, a relevância deste tema do direito fundamental que é, precisamente, o acesso ao direito e aos tribunais, resulta por demais evidente do facto de tal direito se enquadrar, e bem, no catálogo dos direitos fundamentais, regulado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

É indubitável que a consagração do direito de acesso ao direito e aos tribunais nesta sede tem plena justificação, pois sem mecanismos que propiciem a quem dispõe de poucos ou de nenhuns recursos a possibilidade de fazer valer os seus direitos perante quem possa dirimir conflitos, não haveria Estado de Direito. Na verdade, o direito de acesso ao direito é *conditio sine qua non* da existência do Estado de Direito e por essa razão impõe-se dispor de um efetivo sistema que funcione, com custos controlados e que chegue a toda a população que careça de apoio

¹ As opiniões expressas no presente texto são da exclusiva responsabilidade do autor, não vinculando qualquer outra pessoa ou entidade.

jurídico e que não tenha condições para o pagar.

Ora, em Portugal verifica-se existir um sistema de acesso ao direito e aos tribunais que, não sendo perfeito – há sempre muito espaço para se melhorar e no âmbito do acesso ao direito e aos tribunais não estamos numa zona de perfeição divina –, preenche todos estes requisitos.

Do ponto de vista da sua estrutura jurídica, em resultado do disposto na Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, o sistema de acesso ao direito oferece proteção jurídica a quem da mesma carece por se encontrar em situação de insuficiência económica, segundo critérios legalmente definidos (cfr. o disposto nos artigos 8.º e seguintes daquela Lei).

A proteção jurídica é pluriforme, permitindo acomodar as necessidades dos beneficiários deste apoio a diversos níveis.

Assim, o atual sistema oferece consulta jurídica gratuita a quem da mesma careça, mediante critérios objetivamente fixados, e aqueles que disponham de alguns recursos mas que, ainda assim, se defrontem com dificuldades económicas, também em termos objetivados na lei, podem aceder à consulta jurídica mediante o pagamento de uma taxa de €30.

Toda a consulta jurídica facultada no âmbito deste sistema é feita por advogados, com idêntica formação e habilitação à de qualquer outro advogado a exercer a sua atividade em Portugal, o que demonstra que não há advogados dos pobres, mas sim advogados que tratam também de questões dos mais desfavorecidos economicamente.

O que se verifica quanto aos profissionais que prestam consulta jurídica sucede também relativamente aos profissionais forenses designados para processos, no âmbito do apoio judiciário, nas diversas modalidades em que se prevê a intervenção do advogado de forma gratuita ou com custos reduzidos e pagos de modo faseado.

Uma das grandes vantagens que o sistema vigente em Portugal apresenta, em minha opinião, passa, precisamente, por não haver uma seleção de profissionais jurídicos para lidarem com quem menos recursos tem, pois em modelos com tal configuração o risco de enviesamento é notoriamente mais elevado.

Gostaria ainda de sublinhar que o atual sistema de acesso ao direito é de grande transparência quanto à nomeação dos advogados e assenta em critérios muito objetivos no que tange à determinação de quem pode beneficiar de proteção jurídica, porquanto é por

todos sabido que sendo enormemente escassos os recursos à disposição da satisfação desta necessidade coletiva de garantia do acesso à justiça, urgia criar as condições para que só quem efetivamente careça de tal benefício venha a usufruir do mesmo, o que foi conseguido.

Destaco que a transparência deste sistema radica no facto de o mesmo assentar numa tramitação eletrónica do procedimento de nomeação do profissional forense e no registo eletrónico dos atos praticados, o que permite um controlo efetivo sobre a ocorrência de eventuais desvios às regras existentes desde o momento do pedido de proteção jurídica até ao momento de concessão do benefício.

Para tanto, foi desenvolvido o Sistema de informação nacional da Ordem dos Advogados (SinOA), aplicação que gere todos os processos de nomeação dos advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito, e bem assim, as vicissitudes inerentes à nomeação de cada advogado.

Faz-se notar que o sistema aplicacional está desenvolvido de forma a garantir-se que mesmo no domínio dos processos urgentes a tramitação dos processos de nomeação de advogado se opera com base nesta plataforma, o que garante, também aqui, que se mantém em pleno as preocupações de transparência e objetividade que justificaram a conceção deste modelo, em vigor desde setembro de 2008.

Sublinha-se que este sistema interage com todos os sistemas informáticos das entidades envolvidas no acesso ao Direito: segurança social, tribunais e serviço do Ministério da Justiça responsável pelos pagamentos no âmbito do acesso ao direito.

Através da Portaria n.º 319/2011, de 30 de Dezembro, foram reforçados os mecanismos de controlo do sistema, com a finalidade de se assegurar que só são pagos atos efetivamente praticados.

Como não há mundos perfeitos, talvez uma das facetas deste sistema que careça de maior aperfeiçoamento seja precisamente a simplificação da forma de se calcular a remuneração de todos quantos intervêm no sistema, sem se pôr em crise a necessidade de justiça e de proporcionalidade entre o trabalho prestado e o seu valor.

No mais, o sistema de acesso ao direito e aos tribunais tem-se revelado capaz de satisfazer os muitos cidadãos que ao mesmo têm recorrido para poderem aceder à Justiça, que a todos é devida e que é de direito que a todos seja facultado o acesso. ■



ACESSO À JUSTIÇA



O ACESSO À JUSTIÇA EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

José Carlos da Costa Barreiros

A Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe garante no seu artigo 20.º que “Todo o cidadão tem direito de recorrer aos tribunais contra os atos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.” Este preceito reconhece vários direitos, conexos mas distintos: a) o direito de acesso ao direito; b) o direito de acesso aos tribunais; c) o direito à informação e consulta jurídicas e d) o direito ao patrocínio judiciário. Qualquer deles constitui elemento essencial da própria ideia do Estado de Direito, pois que a sua conexão é evidente, na medida em que todos eles são componentes de um direito geral à proteção jurídica. No entanto, apesar da clareza destas imposições constitucionais, em São Tomé e Príncipe a maioria das pessoas não tem recursos económicos para contratar um defensor. Muitas vezes, o auxílio jurídico obrigatório a estas pessoas, é proporcionado apenas para crimes mais graves, onde já na sua fase final, ou seja, para o julgamento, os tribunais solicitam à Ordem dos Advogados de São Tomé e Príncipe, a nomeação de advogados para defensor oficioso. Mesmo quando é proporcionada ajuda jurídica, a nomeação de defensor oficioso é feita *ex officio*, a expensas do Estado, o que na prática resulta em advogados mal pagos, representação deficiente e justiça abaixo do padrão.

ACESSO AO DIREITO E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

No nosso país, o poder legislativo, a Assembleia Nacional, está preocupada em introduzir rigor na concessão da proteção jurídica aos cidadãos mais desfavorecidos, nas suas modalidades e desdobramentos, e reforçar a componente da

informação e da consulta jurídicas, assegurando um efetivo acesso ao direito e aos Tribunais.

Assim, foi aprovada em 15 de Agosto de 2012, a Lei n.º 9/2012 – Sobre Acesso ao Direito e Assistência Judiciária, que determina a criação do Gabinete de Consulta Jurídica, destinado a assegurar o patrocínio oficioso, informação e consulta jurídicas.

Estabelece-se a regra de que a concessão da proteção jurídica, quer na modalidade da consulta, quer do apoio judiciário está dependente da prova da insuficiência económica, devendo a apreciação desta ter em conta o rendimento, o património e a despesa do agregado familiar do requerente.

Introduz-se, deste modo, maior rigor e objetividade na concessão do benefício, reforçando-se a vertente de prestação social da proteção jurídica e garantindo-se que o benefício seja concedido apenas aos que dele realmente precisam.

Neste âmbito, torna-se imperioso alterar o Código das Custas Judiciais de forma a atualizar, quer a taxa de justiça, quer as restantes custas, eliminando assim a desproporção que existe atualmente entre os gastos processuais e aquilo que o cidadão vencido ou condenado paga pela atividade que desencadeia.

EMPECILHOS AO ACESSO À JUSTIÇA

Apesar de alguns avanços já conquistados na consolidação de um integral acesso à justiça, instrumento essencial à efetivação dos direitos componentes da cidadania plena, muitos empecilhos ainda existem à completa efetividade deste direito social básico. Esta efetividade somente se daria num contexto em que as partes possuíssem “completa «igualdade de armas» - a garantia de que a conclusão final dependa apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagónicas, sem relação com diferenças



que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos”. Passando prioritariamente pela esfera sócio-económica, tais limitações também possuem aspetos culturais, psicológicos e, na esfera do Direito, jurídicos e procedimentais.

O elevado valor do processo é um dos principais empecilhos para um firme acesso à justiça. Sendo São Tomé e Príncipe um pequeno país de fracos recursos, podemos concluir o quão limitador é o acesso à justiça, e por que não dizer, à cidadania como um todo, devido à desigualdade económica.

A morosidade do processo está ligada à estrutura do Poder Judiciário e ao sistema de tutela dos direitos. Para que o Poder Judiciário tenha um bom funcionamento, necessário se faz, dentre outros, que o número de processos seja compatível com o número de juízes que irão apreciá-los, porém, é sabido que não é isso que ocorre. A imensa quantidade de processos acumulados por um juiz prejudica não só a celeridade da prestação da tutela jurisdicional, como também a sua qualidade.

As limitações causadas em razão do estrato social a que pertence o cidadão, apesar da decorrência lógica da desigualdade económica, possuem também aspetos sociais, educacionais e culturais.

A grande parte dos cidadãos não conhece e não tem condições de conhecer os seus direitos. Quanto menor o poder aquisitivo do cidadão, menor o seu conhecimento acerca de seus direitos e menor a sua capacidade de identificar um direito violado e passível de reparação judicial; além disso é menos provável que conheça um advogado ou saiba como encontrar um serviço de assistência judiciária. São barreiras pessoais que necessitam ser superadas para garantir o acesso à justiça.

O aspeto psicológico deve necessariamente ser considerado. As pessoas menos favorecidas economicamente de alguma forma temem os advogados, os juízes e os promotores. Os juízes são

vistos como seres superiores e os advogados como “pessoas em que se deve confiar desconfiando”.

A maioria das pessoas tem receio de estar em juízo, seja por decepção com o resultado de alguma ação em que estivesse envolvida ou tivesse interesse, ou por temerem represálias ao recorrerem à justiça, ou ainda, represálias da própria parte adversária.

A crise económica e de legitimidade enfrentada pelo Poder Judiciário, consubstanciada em constantes denúncias de corrupção e nepotismo, na carência de recursos materiais e humanos, a centralização geográfica de suas instalações, dificultando o acesso de quem mora nas periferias, a inexistência de instrumentos de controle externo por parte da sociedade, tem contribuído para o aumento das restrições de grande parcela da sociedade à acessibilidade.

CONCLUSÕES

O Acesso à Justiça é direito humano e essencial ao completo exercício da cidadania. Mais que acesso ao judiciário, alcança também o acesso a aconselhamento, consultoria, enfim, justiça social.

Assim, quem busca a defesa de seus direitos (ameaça ou lesão) espera que o Estado-juiz dite o direito para aquela situação, em substituição da força de cada litigante, pacificando os conflitos e facilitando a convivência social.

A tutela jurisdicional é exercida através da garantia de acesso à justiça e se constitui um dos maiores, senão o maior instrumento para garantir uma ordem jurídica justa e então efetivar o exercício da cidadania plena.

O acesso à justiça está intimamente ligado à justiça social. Pode-se até afirmar que é a ponte entre o processo e a justiça social. ■

Bibliografia:

1. Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe;
2. Lei n.º 9/2012 - Sobre Acesso ao Direito e Assistência Judiciária.

RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS (R.A.L.)



OS MEIOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA
DE LITÍGIOS SÃO INSTRUMENTOS
DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A Resolução Alternativa de Litígios (RAL) representa um importante contributo na promoção do acesso ao Direito e à Justiça. As características da RAL, de celeridade, informalidade, menor custo, proximidade e o envolvimento das partes na resolução do conflito, propiciam uma maior procura da tutela jurídica por parte do cidadão.



(R.A.L.)

CONTRIBUIÇÕES DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS CÉLERE E EFETIVO

Igor Lima Goettenauer de Oliveira

Graduado em direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP. Mestre em direito pela Universidade de Brasília – UnB. Coordenador-Geral da Escola Nacional de Mediação e Conciliação – ENAM, vinculada ao Ministério da Justiça.



O professor Orlando Gomes, um dos mais importantes civilistas da história jurídica brasileira, costumava afirmar que o direito “não pode estar em mora com os fatos”. A frase foi escrita logo no início da obra intitulada de *A crise do direito*¹. Ora, há tempos que o universo teórico e prático do fenômeno jurídico depara-se com a alegação de que o direito está em crise.

Tal crise se materializa, entre outras, na percepção

de ineficiência e de inefetividade das instituições que compõem o Sistema de Justiça. Possui, por óbvio, um sem número de causas e razões que têm sido apontadas e combatidas pelos profissionais que se empenham na formulação e na consubstanciação de uma ordem jurídica verdadeiramente justa. Neste artigo, daremos destaque à análise dessa crise a partir de dois vieses: o viés quantitativo, mais relacionado à eficiência, e o viés qualitativo, identificado com aspectos de eficácia do Sistema de Justiça.

Contudo, antes, convém ressaltar que a alegada

¹ GOMES, Orlando. *A crise do Direito*, São Paulo: Max Limonad, 1955.



(R.A.L.)

crise não afeta unicamente o Poder Judiciário, mas, sim, todas as instituições que de alguma forma fazem parte do sistema de garantia e defesa da ordem jurídica: Poder Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia pública e privada, faculdades de direito etc. Ainda assim, faremos uso de dados do Poder Judiciário brasileiro porque, além de possuir uma base de dados mais completa, é ele a representação sintética mais abrangente, no imaginário social, do que venha a ser o Direito e a administração da justiça.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça elabora, anualmente, o relatório “Justiça em Números”, que consiste em um diagnóstico acerca do volume de processos judiciais tramitados no país, bem como das taxas de congestionamento, dos recursos dispendidos orçamentários e humanos dispendidos, dados gerais sobre a organização judiciária etc.

Segundo o relatório de 2014, referente ao ano de 2013, tramitaram no país 95,14 milhões de ações judiciais, o que equivale a um aumento de 3,3% com relação a 2012, e de 13,9% no quinquênio 2009-2013. Apesar de o orçamento do Poder Judiciário ter crescido 1,5%, em 2013, em relação a 2012, e de o quadro de funcionários ter registrado aumento de 1,8% no número de magistrados e de 3,7% de servidores e auxiliares, as sentenças aumentaram em 3,7%. Os gráficos do relatório ainda indicam

que o total de processos baixados (27,7 milhões) manteve-se no mesmo patamar em relação a 2012. No entanto, mais uma vez, o número de feitos baixados foi inferior ao de casos novos. Em termos relativos, os casos novos são os que mais cresceram, com aumento de 1,2% no ano, enquanto os baixados tiveram incremento de 0,1%, ou seja, os tribunais sentenciam e baixam quantidade de processos em patamares inferiores ao ingresso de casos novos, especialmente a partir de 2012, conforme indica o estudo.²

Os dados indicam, portanto, que o Poder Judiciário tem sido ineficiente para dar vazão à quantidade de processos judiciais que lhe são apresentados. Ano após ano, o número de processos não solucionados aumenta e os estoques se acumulam. Alguns processos judiciais demoram dez anos ou mais para serem finalizados e, de maneira geral, o Poder Judiciário ainda se ocupa muito mais de casos individuais do que de demandas coletivas.

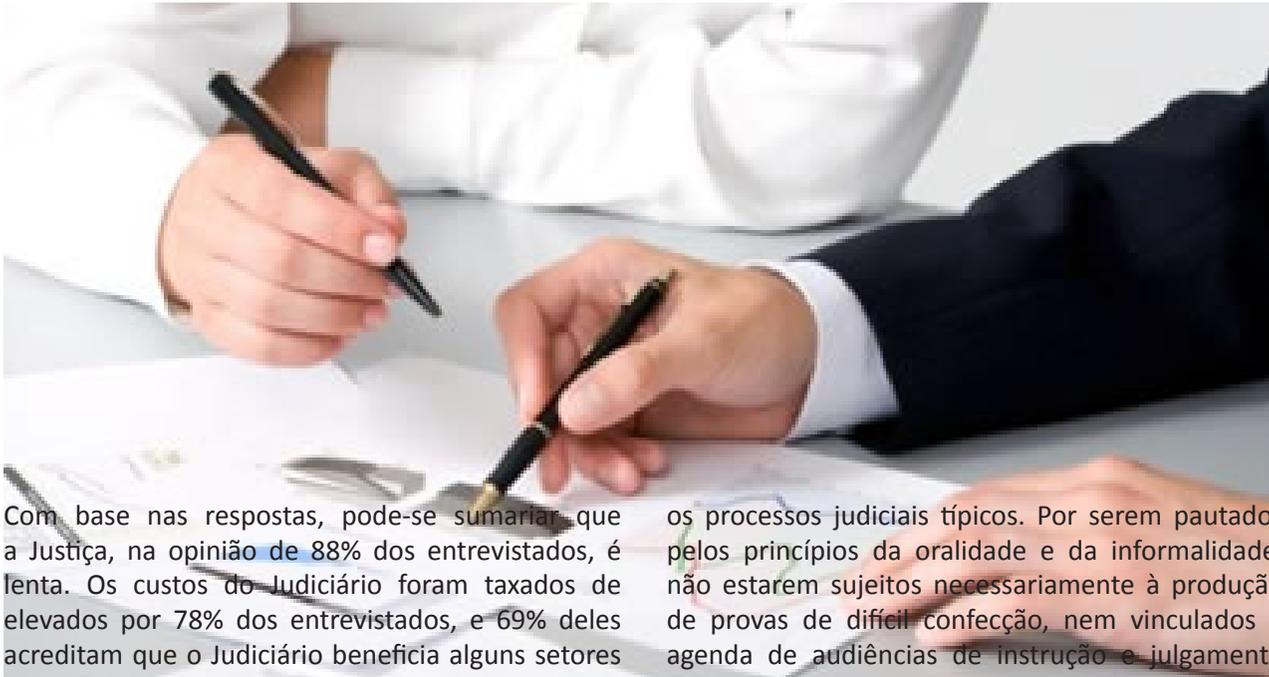
O professor Joaquim Falcão, na pesquisa “O Judiciário segundo os brasileiros”, realizada em 2009 pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, fez uma série de perguntas aos cidadãos para deles colher as impressões acerca do Poder Judiciário. Num dos aspectos indagados, foram feitas perguntas divididas em pares de características contrárias, conforme o quadro a seguir.³

Opinião em relação a características e aspectos do Poder Judiciário (%)

Características	Total (%)
Ágil	8
Lento	88
NS/NR	4
Honesto	39
Corrupto	37
NS/NR	23
Independente	28
Se deixa influenciar pela mídia, empresários ou políticos	63
NS/NR	9
Age com Neutralidade	22
Beneficia alguns setores	69
NS/NR	9
Seus custos são caros	78
Seus custos não são caros	12
NS/NR	9

² O relatório pode ser consultado em: <http://goo.gl/GgvoBT>

³ FALCÃO, Joaquim. **O Judiciário segundo os brasileiros**. Disponível em: <http://goo.gl/Rjbywj>.



Com base nas respostas, pode-se resumir que a Justiça, na opinião de 88% dos entrevistados, é lenta. Os custos do Judiciário foram taxados de elevados por 78% dos entrevistados, e 69% deles acreditam que o Judiciário beneficia alguns setores da sociedade. Apenas 28% consideram o Judiciário independente, contra os 63% que acreditam que ele se deixa influenciar pela mídia, por empresários ou por políticos. Assim, de uma maneira geral, os cidadãos consideram que o judiciário é lento, caro e parcial.

Percebe-se, diante da eloquência dos dados, como a crise pela qual passa o Sistema de Justiça é uma crise sistêmica que afeta sua legitimidade. Isso quer dizer que a responsabilidade pelas ineficiências e inefetividades das instituições jurídicas não pertence aos indivíduos e aos profissionais que nelas atuam. Parece-nos que algo maior, mais profundo, relacionado à racionalidade construída ao redor do modelo atual de processo judicial, que se aperfeiçoa e assume a fórmula hodierna ao longo dos séculos XVIII e XIX, está equivocado.

A partir dessas reflexões, torna-se tarefa republicana a formulação de saídas e soluções para os problemas constatados na administração da justiça. O Ministério da Justiça do Brasil, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário, elegeu a difusão dos meios autocompositivos de solução de conflitos (MASC), tal qual a mediação e a negociação, como uma das possíveis contribuições que podem ser dadas no sentido de solucionar os atuais entraves do Sistema de Justiça. Para tanto, criou a Escola Nacional de Mediação e Conciliação – ENAM, que tem por finalidade oferecer, gratuitamente e aos diversos seguimentos do Sistema de Justiça, capacitações nas técnicas de mediação, conciliação e negociação.

Isso porque os MASC têm o condão de atacar duplamente a crise de legitimidade do sistema: tanto em seu aspecto quantitativo, ou seja, em relação às questões de eficiência; quanto em seu aspecto qualitativo, relacionado aos pontos vinculados à eficácia.

No que diz respeito às contribuições que os MASC podem oferecer para o aperfeiçoamento da eficiência do Sistema de Justiça, esses procedimentos são, em regra, muito mais céleres e menos onerosos do que

os processos judiciais típicos. Por serem pautados pelos princípios da oralidade e da informalidade, não estarem sujeitos necessariamente à produção de provas de difícil confecção, nem vinculados à agenda de audiências de instrução e julgamento dos Tribunais de Justiça, entre outros aspectos, os conflitos administrados por meio dos MASC tendem a se resolver em pouco tempo, com um custo bastante reduzido, tanto para as próprias partes, quanto para o Poder Público.

Contudo, há um sentido ainda mais denso, relacionado a aspectos qualitativos, que habilita a utilização dos MASC como uma das formas de se enfrentar a crise de legitimidade do Sistema de Justiça. Ao contrário do que acontece no processo judicial típico, no qual o titular do conflito acaba por ser representado pelos profissionais que atuam nas instâncias jurisdicionais, na mediação – bem como nas outras modalidades de resolução autocompositivas de conflitos – são os próprios envolvidos na controvérsia que, a partir do diálogo, constroem, por si mesmos, os consensos que lhes permitirão solucionar a oposição estabelecida entre eles.

Na mediação, são as partes em conflito que possuem o protagonismo na resolução da divergência, enquanto no processo judicial elas costumam ocupar o lugar de coadjuvantes. Por se engajarem efetiva e diretamente na construção dos acordos que sustentarão o deslinde da disputa, os sujeitos nele se reconhecem e reconhecem mutuamente seus interesses, suas necessidades e suas aspirações. Em última instância, os consensos nascidos nos procedimentos de autocomposição são capazes de avivar a alteridade entre os seres, passo fundamental no sentido de uma sociedade onde a dignidade da pessoa humana é identificada como o vetor maior da ordem jurídica, política e social.

O Ministério da Justiça do Brasil, por meio das ações da Secretaria de Reforma do Judiciário de promoção e difusão dos MASC, pretende, assim, colaborar com o aperfeiçoamento da cultura jurídica no país no sentido de se consolidar um Sistema de Justiça ainda mais acessível e democrático, no qual o diálogo, o consenso e, em última instância, a paz, sejam as principais ferramentas para a solução de conflitos. ■



(R.A.L.)



O PROCESSO DE MEDIAÇÃO PÚBLICA NAS CASAS DO DIREITO

A EXPERIÊNCIA DA CASA DO DIREITO DE TERRA BRANCA NA CIDADE DA PRAIA

Daniel L. Pereira de Barros

Técnico Superior Principal do Ministério da Justiça e Coordenador/Mediador de Conflitos do Centro de Mediação da Casa do Direito de Terra Branca - Cidade da Praia

RESUMO

O presente trabalho pretende descrever a tramitação do processo de mediação pública enquanto meio alternativo de resolução de conflitos na Casa do Direito de Terra Branca - Cidade da Praia.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO; 2. Princípios Gerais de Mediação: níveis de concretizações; 3. Dos serviços de Triagem à natureza da causa; 3.1. Da Pré-mediação à mediação. 3.2. Da Pré-mediação 3.3. O Termo de Compromisso de Mediação - Seu Conteúdo; 3.4. Mediação - Fases; 4. O Acordo - Valor do acordo. 5. Encerramento do Processo de Mediação. 6. CONCLUSÃO

PALAVRAS-CHAVES: Princípios Gerais de Mediação; Natureza da causa; serviço de Atendimento e apoio administrativo; Triagem; Trâmites da pré-mediação e mediação; Acordo; Encerramento do processo de Mediação. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa dar a conhecer o processo de mediação pública desenvolvida nas Casas do Direito, principalmente a experiência da Casa do Direito da Terra Branca, na Cidade da Praia.

Procurou-se, no presente trabalho responder objetivamente aos desafios lançados pelos diplomas legais vigentes e referentes aos instrumentos de resolução de conflitos.

É a descrição de um trabalho baseado sobretudo no desenvolvimento e correção do trabalho de casa, sobretudo na retificação dos procedimentos quotidianos.

2. Princípios Gerais de Mediação: níveis de concretizações

Os princípios enunciados no artigo 3º do Decreto-lei nº 31/2005, de 9 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei 62/2014, de 17 de Novembro, nomeadamente os de: Imparcialidade; Equidade; Informalidade; Celeridade; Confidencialidade; Autonomia de vontade; Respeito; Cooperação; Boa-Fé; Voluntarismo; Auto composição, têm encontrado eco junto dos serviços de mediação das Casas do Direito - CsD, com realce para a *informalidade*, a *oralidade* e a *simplicidade*, princípios por que se regem os atos procedimentais de mediação pública nas Casas do Direito.

Por outro lado, do funcionamento do centro de mediação pública nas CsD, é possível verificar e perceber que, como referem os Decretos-Lei n.ºs 30 e 31/2005, todos de 9 de Maio, nos seus Preâmbulos, o desenho do funcionamento dos centros de mediação nas CsD permitindo a participação cívica dos cidadãos, contribuindo, deste modo, na construção de um sistema em que os meios alternativos de resolução de conflitos possam efetivamente contribuir para a criação de um *sistema* em que o binómio - administração da justiça *versus* participação cívica dos cidadãos - constituem uma alavanca da democracia participativa.

3. Dos serviços de Triagem à natureza da causa.

De múltipla natureza, as matérias colocadas nas CsD, por via oral, são, imediatamente, reduzidas

a escrito pelos serviços de atendimento técnicos, correspondendo esse procedimento à concretização de alguns dos princípios predominantes das CsD: a oralidade, a informalidade e a simplicidade.

O **serviço de Atendimento** técnico especializado, através da **triagem**, tem o primeiro contato com a pretensão ou o requerimento do utente das CsD, logo a seguir à **marcação dessa entrevista** pelos **serviços administrativos**¹, com o objetivo de separar o que é suscetível e o que não é submetido à Mediação, pelo fato do artigo 4º do Decreto- Lei nº 31/2005, de 9 de Maio, em referência, dispor ser objeto de mediação os litígios em matéria cível, administrativa, comercial, financeira, laboral, familiar ou mesmo criminal, desde que os mesmos versem sobre **direitos disponíveis**².

Cumpra duplo objetivo a Entrevista de ajuda levada a cabo pelos serviços.

Por um lado, permite o aprofundamento da capacitação do técnico nos serviços de atendimento com o entrevistado: desde a definição do tipo de entrevista, passando pelo tipo de perguntas que são levadas a cabo, designadamente, naquelas entrevistas pelo entrevistador; no exercício prático da formulação das perguntas, nomeadamente, das perguntas: *diretas, indiretas, circulares, de responsabilização, indutivas, duplas*, etc, na esteira do que propõe ALFRED BENJAMIN³; no exame do grau de conflitualidade, entre outros aspetos de atendimento técnico especializado. Além disso, os serviços de atendimento nas CsD, na descrição sumária dos requerimentos verbais em escritos, realizam um trabalho de um determinado grau de exigência técnica especializado de classificação e qualificação jurídicas, assegurando um posterior exame da matéria objeto da mediação solicitada. Por outras palavras, um exame prévio das matérias submetidas à mediação é conseguido, sem que se estabeleça o objeto da mediação que, na maioria dos casos, é fixada no dia e na mesa de mediação solicitada, pós o cumprimento dos procedimentos

conducentes à sua realização⁴. Não deixa de ser feito um juízo prévio pelos serviços de atendimento, em abstrato de: **“assunto”, “caso”, “controvérsia”, “causa”, “conflito”,** ou o **“objeto”** como resultado da entrevista⁵, e a indicação de um dos seguintes serviços prestados nas CsD: a mediação, a Consulta e Informação Jurídicas, a Assistência Judiciária e o Atendimento a Vitimas de Violência Baseada no Género.

3.1. Da Pré-mediação à mediação. Identificado e qualificado o assunto (conflito), e desde que o Utente / Demandante aceite uma das ofertas da CsD, e sem que se conheça os restantes pressupostos para a realização de uma mediação, nomeadamente: a aceitação do Demandado e o Grau de Conflitualidade, aquele será portador de uma **carta-convite**⁶ dirigida ao Demandado.

3.2. Consistindo a **pré-mediação** na explicação das regras de mediação, o mediador expõe aos mediados os procedimentos que optarem, consensualmente, seguir; escuta as partes com o propósito de compreender a natureza e extensão do conflito e os motivos que as levaram a optar pela Mediação, verificando se sobreveio alguma causa de exclusão do “litígio da mediação”. Aferindo da predisposição dos mediados para um possível acordo de mediação. Os objetivos, as técnicas e as fases do processo de mediação, além do esclarecimento dos custos de uma mediação, são também explicadas aos mediados, nesta fase do processo.

Note-se que, a seguir à identificação do mediador escolhido este pode recomendar a Co-mediação dependendo da natureza e complexidade da controvérsia, conforme o disposto no artigo 18º do Decreto-lei em análise⁷.

3.3. O Termo de Compromisso de Mediação - Seu Conteúdo. Se as partes manifestarem a sua concordância em relação às regras que deverão

¹ Os serviços administrativos das CsD têm uma ficha de inscrição da marcação da triagem pela ordem de chegada dos utentes e por todos os serviços prestados nas CsD.

² O serviço técnico de Atendimento é assegurado nas CsD por um mediador, por recomendação do formador do 1º curso de Formação de Mediadores realizado pelo I.M.A.B em Cabo Verde.

³ Alfred Benjamin- *A ENTREVISTA DE AJUDA* – Martins Fontes- São Paulo -1994.

⁴ Frequentes são os casos de solicitação dita de mediação com o objeto indicado.

⁵ O artº 4º do Dec-Lei nº 31/2005, refere o termo “causa”. Preferimos o termo “controvérsia”.

⁶ O convite à mediação tem sido o elo mais fraco do Processo de mediação nas CsD.

⁷ O mediador é escolhido livremente pelas partes, podendo a escolha recair sobre o mediador que tenha realizado a Pré-mediação. As partes podem escolher mais de um mediador, podendo, as partes, de comum acordo, e excepcionalmente, escolher um mediador que não pertença à lista dos mediadores que colaborem com o centro de mediação e em casos devidamente justificados que não estejam inscritos na Lista Oficial de Mediadores. Podem as partes delegar a indicação do mediador ao centro de mediação por elas escolhido (cfrs. números 1.,2, 3., 4, do artº 17º do Decreto-lei nº 31/2005, de 9 de maio).



(R.A.L.)

presidir as sessões de mediação⁸, o mesmo é preenchido com cláusulas procedimentais consensuais contendo, entre outras, a que escolhe, de comum acordo, o profissional a ser nomeado para a função do mediador; a que atende às circunstâncias de cada tema de mediação; a cláusula (obrigatória), de confidencialidade absoluta e de respeito, relativa a todo o processo e conteúdo de mediação; a de suspensão de mediação para o aconselhamento e informações jurídicas; a de não utilização do resultado da mediação para efeitos de utilização posterior em juízo arbitral ou mesmo judicial; a de eventuais sessões em separado (*caucus*)⁹; a de possibilidade de o mediador, em certas circunstâncias, pôr termo à mediação, bem como a sua inadmissibilidade de testemunhar em assuntos ligados à mediação. O comprometimento de redução a escrito de um eventual acordo, assinando-o ou fazendo-o assinar pelos seus legais representantes e sua invalidade por falta de ratificação.

3.4. Mediação - Fases. Apresentado o mediador e as regras que presidirão a mediação prosseguem as subsequentes fases de: **i)** adequação do ambiente e do espaço físico ao tipo de mediação e a receção dos mediados (Acolhimento); **ii)** Exposição dos conflitos pelos mediados (Investigação); **iii)** O ordenamento inicial dos conflitos (Resumo); **iv)** A fixação e o aprofundamento dos interesses ocultos (Agenda); **v)** Gerar ideias para resolver conflitos (Acordos parciais); **vi)** Conteúdo e Especificações (Acordo Final).

4. O Acordo - Valor do acordo.

Construído o acordo, o mesmo tem valor de uma sentença proferida pelo tribunal da 1ª instância.¹⁰ Parece razoável concluir que, com a atual redação do artº 16º do DL 31/2005, alterado pelo Decreto-Lei 62/2014, de 17 de Novembro, as CsD deverão adequar a sua organização, competência e funcionamento, por força do referido dispositivo legal.

⁸ As sessões de mediação são no máximo de 3 (três) e de duração de 1 hora cada.

⁹ Não tem sido frequente o uso desse instrumento do processo de mediação nas CsD.

¹⁰ Antes da Republicação do diploma legal em análise o artº 16º do decreto-Lei em referencia tinha a seguinte redação: 1. "Obtido acordo, o mediador elabora o correspondente Termo, formado pelas partes e por duas testemunhas, valendo como título executivo extrajudicial". 2. Na hipótese de não haver acordo quanto ao objetivo pretendido na Mediação nenhum fato ou circunstância revelado ou ocorrido durante esta fase prejudica o direito de qualquer das partes, em eventual processo arbitral ou judicial que se seguir".



(RAL)



OS “MEIOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS (RAL)” Julgados de Paz

Jaime Octávio Cardona Ferreira

Juiz Conselheiro Jubilado, Antigo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal
Presidente do Conselho dos Julgados de Paz de Portugal

*“Venho de longe, irmão!...
Como passageiro do tempo
Trago bonança nos sonhos
E esperança nos olhos...”*

*Andrade Vieira (Canabrava)
poeta cabo-verdiano*



Sugere-se, por isso, e para já, para além do serviço de mediação pública nas CsD a possibilidade de se poder mediar *quaisquer conflitos* independentemente da matéria controvertida versar sobre direito, estar ou não na disponibilidade das partes, desde que estas (os utentes) assim o entendam.

Por outro lado, o valor da sentença dado aos acordos de mediação conseguidos nas mediações públicas das CsD, fazem prever a fixação, se não como efeito imediato, de pelo menos, a curto prazo, a existência de um “corredor” de passagem a julgamento, com a utilização dos instrumentos alternativos de resolução de conflito, designadamente da (Conciliação) e de uma adequação e organização da estrutura de “Recursos” no sistema processual cabo-verdiano.

Estariam, deste modo, as CsD, a cumprir o desiderato constitucional para o qual foram criadas enquanto meios alternativos de resolução de conflitos, bastantes em si mesmos, numa verdadeira alternativa na resolução de conflitos.

5. Encerramento do Processo de Mediação

Na mediação pública das CsD, o processo de mediação encerra-se, precipuamente, pela vontade das partes. Pouco frequentes, têm sido, entretanto, os encerramentos levados a cabo pelo mediador.

Efetivamente, o princípio de voluntariedade da simplicidade, da oralidade, aliada à gratuidade dos atos e que representam a mudança quase por completo de paradigma no funcionamento das CsD, vem deixando pouca margem, pelo menos desde 2009, a esta parte, a que o mediador tenha “fundados motivos para crer que foram violadas as regras ou os princípios da mediação”, no dizer da lei, para o encerramento do processo.

6. CONCLUSÃO. Do acima exposto verifica-se que:

1. O processo de mediação nas Casas do Direito (CsD), é presidido fundamentalmente pelos princípios de *informalidade*, *oralidade* e a *simplicidade* e concretizam a participação cívica dos cidadãos conforme os desígnios do Decreto-Lei nº 31/2005, de 9 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 62/2014, de 17 de Novembro;
2. Representam os serviços de Atendimento e apoio administrativo a “pedra de toque” do desenvolvimento de todo o processo de mediação;
3. Urge a redefinição da organização, competência e funcionamento das CsD de molde a responder ao valor dado aos Acordos Conseguidos nas mediações públicas. ■

1. Fui amavelmente convidado, pela Distinta Secretária-Geral da Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CMJPLOP), Professora Doutora Susana Videira, para escrever umas palavras para a Revista desta mesma Conferência.

“Crescido na idade” (na feliz e eufemística expressão de um ilustre Colega cabo-verdiano, o Conselheiro Óscar Gomes), é natural que tenha recebido alguns convites semelhantes durante a minha vida: *nenhum foi mais fácil de aceitar*, pelo gosto que me trouxe! Renovo o meu agradecimento pelo convite. Entre outras razões, é para mim muito agradável intervir em algo que respeita à Comunidade dos Países falantes da língua que nos é comum.

Parafraseando Fernando Pessoa, penso que a Língua comum, mais do que a minha “Pátria”, é o fator que, sendo de várias comunidades, constitui o veículo cultural comum que, viabilizando a fácil comunicação, transforma várias comunidades em **uma** comunidade global, sem perda de cada identidade. É algo que completa uma célebre frase do moçambicano Mia Couto (“*a pessoa é uma humanidade individual*”), dizendo o seu aparente contrário – mas que não o é, antes o outro lado da mesma “moeda” – ou seja, se uma pessoa singular tem valores humanitários únicos, também é verdade que várias identidades comunitárias próprias podem constituir *uma*

¹ Cada Homem é uma Raça, pág. 9.



(R.A.L.)

comunidade global se tiverem afinidades culturais e comunicacionais profundas como é o caso, havendo uma Língua que tanto seja de umas como de outras.

2. E, falando de culturas próprias mas afins, podemos e devemos falar do **Direito e da Justiça, fatores nucleares que são de qualquer cultura**. Mesmo que as leis não sejam todas iguais, isso não colide com as ideias que defendo desde logo porque Lei, Direito e Justiça são conceitos diferentes².

Pegando na ideia de Justiça, ela não se confunde com jurisdição ou com qualquer outro meio de resolução de conflitos.

Simplificando, porque o espaço e o tempo para este texto têm limites, **Justiça é um valor**, é um objetivo, **é a causa-final de qualquer meio solucionador de conflitos**.

Justiça é um valor intemporal e universal como continente, mas há que admitir que os conteúdos podem refletir variáveis conforme as circunstâncias dos tempos e dos espaços³.

Tendo isto presente e partindo da base jurídico-cultural comum, facilmente concluímos que estão criadas as condições para o que, há muito tempo, defendo, a saber, uma **vertente judiciária na CPLP**, porventura conjunto arbitragem e mediação.

Não nos esqueçamos, aliás, de que antes da CPLP ser, formalmente, constituída já havia reuniões dos respetivos Ministros da Justiça!

3. Mas isto não são Julgados de Paz. Onde ficam os Julgados de Paz?⁴

Julgados de Paz, Tribunais Arbitrais, Mediação, etc, tudo isso que não é jurisdição dita comum, formal, oficial, nasce de uma mesma nebulosa dos tempos – que, aliás, persiste – e que significa, apenas, que **tal como os conflitos são inevitáveis, é-lhes conatural o aparecimento de formas, de caminhos, inicialmente com características de espontâneos e informais, tendentes à solução desses conflitos**. Ou seja: se os Poderes instituídos não podem ou não conseguem definir meios de resolução de conflitos, fazem-no os próprios interessados. É assim que, há séculos, nas-

ceram ou apareceram os Juízes de Paz, fundamentalmente com intuitos conciliatórios, o que, em Portugal, veio a ser regulamentado por um regimento de 1519, exigido ao Rei pelas Cortes de Elvas de 1481⁵. Esta instituição teve o seu período dourado quando, no século XIX, logo que houve Constituições Políticas em Portugal, foi constitucionalizada.

Hoje, os Julgados de Paz portugueses caracterizam-se por uma grande simplicidade, normalmente com dois articulados, que podem ser redigidos pelas respetivas secretarias, com uma normal fase de mediação – **conjugando, de uma maneira muito própria e única, jurisdição e mediação** – e, se necessário, por uma audiência de julgamento, sem becas, nem togas, à roda de uma mesa comum, com necessária e assumida tentativa de conciliação, a cargo do Juiz de Paz: este é um jurista aprovado com concurso e formação próprios, mas não é Juiz de Direito. Como tenho dito e escrito, não é bem o caso, mas as ideias sintonizam-se com um hipotético “júri” de que os interessados fizessem parte.

Ou seja, **o que está em causa é o objetivo último da Justiça: a paz social e individual**⁶. Aliás, já o Rei de Portugal, D. Dinis, dizia que a Justiça pacifica a vida⁷. O regime dos Julgados de Paz portugueses decorre do artigo 209º da Constituição da República Portuguesa, e está refletido na Lei 78/2001, hoje na redação da Lei 54/2013, de 31.07.

Do artigo 209º da Constituição da República Portuguesa resulta que os Julgados de Paz são Tribunais. Mas, abertamente, Tribunais **não** judiciais, incomuns, como o atesta vária legislação, designadamente a Lei 62/2013, de 26.08 – Lei de Organização do Sistema Judiciário.

Hoje, em Portugal, a expressão **“Sistema judiciário”** inclui todas as categorias de Tribunais, desde os judiciais a quaisquer outros, como o Constitucional, os Administrativos/Fiscais, o de Contas, os Arbitrais, os Julgados de Paz. Enquanto a expressão **“Sistema judicial”** abrange, apenas, os Tribunais comuns cíveis e penais. Ali, regem o artigo 209º da Constituição e a Lei 62/2013. Quanto ao foro judicial e além do mais, vêm ao caso o artigo 211º da Constituição da

² Por exemplo, do autor, Revista Julgar, n.º 7, págs. 51 e segs; e Revista O Direito, Ano 142 (2010), V, págs. 813 e segs.

³ Alain Supiot, Homo Juridicus, 19.

⁴ Do autor, desenvolvendo as características dos Julgados de Paz portugueses, “Julgados de Paz”, 3.ª edição (2014).

⁵ Do autor, Justiça de Paz, páginas 113 e segs.

⁶ Paul Ricoeur, O Justo ou a Essência da Justiça, 167.

⁷ Rui de Pina, ut Ruy de Albuquerque e Martin de Albuquerque, História do Direito Português, 516.



República Portuguesa e o Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27.03.

Finalmente, a síntese do significado dos Julgados de Paz portugueses é, magnificamente, refletida no **artigo 2º da Lei 78/2001, de 13.07:**

1. *A atuação dos julgados de paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes.*
2. *Os procedimentos nos julgados de paz estão concebidos e são orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual.*

Diria que o n.º 1 citado reflete a **estratégia** dos Julgados de Paz (“participação cívica dos interessados” e “justa composição dos litígios por acordo das partes”). E o n.º 2 descreve princípios práticos ou **táticos** fundamentais.

4. E é mais que tempo de terminar... quando começava a falar de Julgados de Paz.

Mas os Julgados de Paz são, apenas, um dos vários

caminhos incomuns, que há por todos os tempos e todos os espaços como meios de resolução não formal de conflitos.

Para terminar, permita-se-me que recorde os idos de 1998 e o tempo em que, em Cabo Verde, juristas dos Países lusófonos (entre os quais, tive a honra e o grande prazer de me encontrar) fundámos a AD-JUS, Associação de Juristas dos Países de Língua Portuguesa, sendo o Dr. David Hopffer Almada (Cabo Verde) Presidente do Conselho Permanente, o Dr. Laborinho Lúcio (Portugal) Presidente da Mesa do Congresso e o Dr. Américo Chaves (Brasil) Presidente da Comissão de Fiscalização.

Embora embalado pelos sonhos a que sou dado, a esperança que leio na poesia africana que comecei por citar pretende dizer que desejo e espero o desenvolvimento da CPLP, mais como **Comunidade de Povos e de Pessoas** do que simples Comunidade de Estados, na base da cultura que nos une, mormente ao nível judiciário pacificante individual e socialmente.

Esta é, efetivamente, a causa-final dos Julgados de Paz: realização de **paz**. ■



(R.A.L.)

MEIOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS

José Paquete d’Alva Teixeira

A vivência do homem em sociedade coloca em si interesses conflitantes o que acarreta por sua vez, a necessidade de se conseguir de modo pacífico a sua composição ou harmonização. Como muitos dos Códigos existentes em S.Tomé e Príncipe já não cumprem na íntegra a sua missão, visto estarem em muitos aspectos ultrapassados no tempo, tal facto implica que, com premência, se proceda à reforma legislativa com maior acuidade no tocante à legislação civil, laboral e comercial.

Foi nesse sentido que o país se viu confrontado com a exigência de criar mecanismos legais destinados a

descongestionar os tribunais, criando meios alternativos de resolução de conflitos, como aconteceu com a aprovação da Lei n.º 9/2006, a “Lei da Arbitragem Voluntária”, dado que algumas das actuais leis nacionais já não se adequam aos interesses sociais e económicos dos nossos dias.

Ressalta do seu preâmbulo, que “as novas tecnologias e a respectiva sucessão de transformações que trouxeram às nossas vidas fazem com que haja necessidade de estarmos sempre em paralelo com a implementação das mesmas” e que “sendo São Tomé e Príncipe um país de economia de mercado,



(R.A.L.)

não pode de modo algum conter no seu ordenamento jurídico normas que dificultem os negócios jurídicos na sua totalidade, abrindo caminho à fuga de capitais, ao bloqueio na tomada de decisões, entrando, em suma, o progresso e o desenvolvimento económico nacional”.

A afluência do comércio moderno, tanto ao nível das regiões continentais como mundiais, exige dos Estados medidas capazes de permitir que os cidadãos nele envolvidos não tenham sempre de recorrer ao pesado mecanismo processual dos tribunais judiciais, vendo perderem-se assim importantes oportunidades de negócios.

É de termos em conta que o actual Código de Processo Civil data de 1961, o Código Civil, de 1966, e o Código Comercial, de 1886, e que a legislação laboral que regulamenta todas as relações do trabalho do sector privado é uma lei de 1992, que deixa de fora muitos institutos jurídico-laborais, com toda a inconveniência e os constrangimentos que tal situação acarreta. Por essa razão se constatou que era urgente dotar o nosso ordenamento jurídico de uma lei de arbitragem voluntária, até porque os nossos tribunais, atendendo a diversos estrangulamentos, estão cada vez mais apinhados de processos, o que nada abona em favor da concretização dos negócios. As disposições actuais do Código de Processo Civil já não ajudam a resolver de forma célere, por pequenas que sejam, as questões.

Neste sentido, com a aprovação da Lei n.º 9/2006, visou-se pôr em prática algumas disposições que permitam uma maior celeridade na resolução dos conflitos, particularmente no âmbito da agricultura, do comércio, da indústria e dos serviços.

O n.º 1, do artigo 1.º da lei em causa, prescreve que “desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente ao tribunal judicial ou a arbitragem necessária, qualquer litígio que não respeite a direitos indisponíveis, nomeadamente de natureza agrícola, comercial, industrial ou de serviços, pode ser submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros”. Deixa-se deste modo de fora do recurso à arbitragem, tão-somente os litígios respeitantes à matéria que recaia sobre os direitos que não estão na disponibilidade das partes poder prescindir ou não dos mesmos.

Prevê-se por outro lado que “convenção de arbitragem pode ter por objecto um litígio actual, ainda

que se encontre afecto a tribunal judicial (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (cláusula compromissória)”.

Podem ser também objecto de arbitragem, desde que as partes o convençionem, considerar abrangidas no conceito de litígio, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar, actualizar ou mesmo rever os contratos ou as relações jurídicas que estão na origem da convenção de arbitragem.

No tocante à natureza dos árbitros, a lei impõe como requisitos, que devem ser pessoas singulares, no pleno uso das suas capacidades, e atribui preferência a advogados ou magistrados que não estejam em função e quanto ao seu número o tribunal pode ser constituído por um único árbitro ou por vários, e, neste último caso deve-o sempre ser em número ímpar.

Porém, pese embora se tenha aprovado a lei de arbitragem voluntária, os seus efeitos práticos não são sentidos porque ao nível interno, ainda não se recorreu como meio de digno de nota, à arbitragem como instituto alternativo para resolução de conflitos. A registar tem-se um caso que opôs um grupo de comerciantes cuja solução passou pela intervenção da Câmara do Comércio.

No recurso à arbitragem interna teve lugar um único caso envolvendo o Estado santomense *versus* SMF, uma empresa estrangeira por motivo empreitada de obras adjudicadas a esta que o governo acabou por retirar.

No concernente a arbitragem externa, houve também um caso envolvendo a Empresa SYNERGIE *versus* Estado santomense e que foi julgada em França. Constitui, pois, um grande constrangimento nos tribunais santomenses a inexistência em termos reais de meios alternativos de resolução de conflitos, na medida em que tendo sido aprovada a legislação destinada a tal fim, a sua aplicação não tem sido efectivada, por falta de meios complementares para a implementar. ■





(R.A.L.)

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO AO DIREITO E À JUSTIÇA NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

Francisco Xavier Vasco Soares

Jurista e perito em Direitos Humanos na Direção Nacional
de Direitos Humanos e de Cidadania do Ministério da Justiça
da República Democrática de Timor-Leste

Doze anos depois da independência da República Democrática de Timor-Leste ser internacionalmente reconhecida, a 20 de maio de 2002, depois de unilateralmente proclamada em 28 de novembro de 1975, mas apenas dois anos desde a retração total da Missão Integrada das Nações Unidas em Timor-Leste (UNMIT), em dezembro de 2012¹, o conhecimento público sobre o sistema de justiça formal e suas instituições continua a espelhar de forma paradigmática as dicotomias existentes neste país pluricultural, pluriétnico, multilinguístico, com vincadas assimetrias distritais, um Estado que tenta ainda construir das cinzas uma nação unificada, ao qual, fruto de circunstancialismos específicos, não terá sido dado o tempo necessário de compreensão e apropriação de novas ideias e conceitos, nem dada a possibilidade de, nesse processo, nele incorporar ou atender ao seu passado e aos seus próprios valores culturais, bastante mais compatíveis com uma ideia de justiça restaurativa do que com uma sistema puramente retributivo de pendor individualista. Quando o Conselho de Segurança das Nações Unidas, através da Resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999, ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, criou uma Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), com a responsabilidade geral pela administração de Timor-Leste e com competência para exercer todos

os poderes legislativos e executivos, incluindo a administração da justiça, Timor-Leste, depois de 24 anos de ocupação indonésia, durante os quais terão morrido mais de 200 mil timorenses e depois da escalada de violência, morte e destruição que se seguiu ao anúncio dos resultados do referendo, realizado a 30 de Agosto de 1999, onde 78,5 % da população, já num clima de ameaça, votou a favor da independência total do seu país, este encontrava-se completamente pilhado, com a grande maioria das infraestruturas administrativas devastadas, tendo os seus arquivos e registos (públicos, religiosos ou privados) sido objeto de especial e sistemática destruição ou remoção, merecendo referência, a quase total destruição dos registos paroquiais.² Neste cenário, a UNTAET surge investida de todos os poderes legislativos e executivos referentes a Timor-Leste, incluindo a administração do sistema judicial, exercidos, nos termos do Regulamento n.º 1999/1, de 27 de Novembro de 1999, pelo Administrador Transitório, obrigando-se este, no exercício das suas funções, a consultar o povo timorense e a com ele cooperar estreitamente. Assim, com vista à criação de um sistema judicial independente em Timor Leste e respondendo à urgente necessidade de se prestarem serviços judiciais, foi criada, pelo Regulamento n.º 1999/3, de 3 de Dezembro de 1999, uma Comissão Transitória

¹ A retração total da UNMIT, em Dezembro de 2012, é por alguns apontada como o momento em que, de facto, Timor-Leste ficou verdadeiramente “livre” desde os tempos da colonização portuguesa, cfr. Ágio Pereira, Ministro de Estado e da Presidência do Conselho de Ministros, num discurso de abertura na Universidade Nacional Australiana, em 28 de Novembro de 2013, in Timor-Leste, Law & Justice Survey, Asia Foundation (2013).

² Segundo dados do Banco Mundial, mais de 70% dos edifícios administrativos foram parcial ou totalmente destruídos, bem como quase todo o equipamento de escritório e material consumível, in World Bank, *Report of the Joint Assessment Mission to East Timor*, Annex 1. (December 1999), <http://pascal.iseg.utl.pt/~cesa/jamsummarytablefinal.pdf>.



(R.A.L.)

de Serviço Judicial, responsável por recomendar ao Administrador Transitório candidatos ao exercício do serviço provisório judicial ou de procuradoria, bem como por prestar parecer no âmbito da cessação de funções de juízes ou procuradores, ficando igualmente responsável por preparar um Código de Ética de Juízes e Procuradores.

A organização dos Tribunais de Timor-Leste, a criação de uma jurisdição exclusiva para os delitos criminais graves, a organização da Procuradoria Pública e a aprovação de “regras provisórias de processo penal” consumiriam a atenção da Administração Transitória durante a maior parte do seu mandato, só se tendo criado o “serviço de assistência jurídica de Timor-Leste”, que esteve na génese da atual Defensoria Pública, com a entrada em vigor do Regulamento n.º 2001/24, de 5 de Setembro de 2001, que “considerando a obrigação da Administração Transitória de garantir o acesso à assistência judiciária às pessoas que não dispõem de recursos para pagá-la”, visava “garantir que as pessoas envolvidas em investigações criminais ou processos criminais com direito a assistência judiciária, (...) tenham acesso a aconselhamento jurídico, assistência e representação adequada, no interesse da justiça”, sendo este serviço igualmente responsável por “conceber programas de educação destinados a ampliar a consciencialização pública sobre o funcionamento e a compreensão do sistema jurídico”.

O legado da fase de transição onusiana mantém-se presente e, por exemplo, a estrutura de Tribunais Distritais criada no ano 2000 nos Distritos, hoje municípios, de Baucau³, de Díli⁴, de Oecússi⁵ e do Suai⁶, é a que ainda existe atualmente, apesar de se estarem a desenvolver esforços para que outros Tribunais sejam criados, acompanhando o crescimento demográfico e o desenvolvimento económico do país. Se o acesso ao direito e à justiça é, para alguns, a pedra de toque dos regimes democráticos⁷, atente-se à especial complexidade de análise que existe num país como Timor-Leste, onde se entrecruzam, para além das especiais circunstâncias culturais e sociais, já

referidas, pelo menos quatro ordenamentos jurídicos diferentes: o ordenamento jurídico português herdado do período de domínio colonial português, o ordenamento resultante da ocupação indonésia, o ordenamento onusiano e, finalmente, o ordenamento da jovem República Democrática de Timor-Leste.

Mas o que significa ter acesso ao direito e à justiça, num país ainda jovem, de desenvolvimento humano médio (*medium human development*), que ocupou, em 2014, a posição n.º 128 entre 187 países, no que respeita ao Índice de Desenvolvimento Humano, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e que, simultaneamente, é produtor de mais de 79.400 barris de petróleo por dia.

No último Timor-Leste, Law & Justice Survey, organizado pela Asia Foundation, em 2013, concluiu-se que, em relação aos dados de 2008, a confiança no sistema de justiça formal aumentou de 77%, para os 88%, paralelamente, a confiança nos mecanismos de justiça local e tradicional aumentaram também, regressando aos níveis de 2004, correspondendo a 94%.

No que respeita ao conhecimento do sistema de justiça formal 60% dos questionados responderam que nunca tinham ouvido falar dos Magistrados do Ministério Público e 53% nunca tinham ouvido falar da figura do Advogado.

Mas interessante é verificar, segundo o mesmo relatório, que 80% dos questionados que já tinham ouvido falar num tribunal, desejavam que existisse um na sua área de residência e que cerca de 81% dos mesmos inquiridos se sentiam mais seguros do que em relação aos dois últimos anos.

O Plano Estratégico de Desenvolvimento (2011-2030) para Timor-Leste, assim como o Plano Estratégico para o Sector da Justiça (2011-2030), reconhecem a importância do acesso ao direito e à justiça referindo que “um sistema de justiça não pode ser considerado bem-sucedido enquanto não disponibilizar justiça a todos os cidadãos que dela precisem, através de mecanismos de resolução de conflitos e proteção de direitos credíveis, transparentes, eficazes e

³ O Tribunal Distrital de Baucau tem competência para os distritos, hoje Municípios de Baucau, Lautem, Viqueque e Manatuto.

⁴ O Tribunal Distrital de Díli tem competência para o distrito, hoje Município de Díli, Liquiçá, Ermera e Aileu.

⁵ O Tribunal Distrital de Oecússi tem competência para o distrito, hoje Município de Oecússi.

⁶ O Tribunal Distrital do Suai tem competência para os distritos, hoje Municípios de Cova Lima, Bobonaro, Ainaro e Manufahi.

⁷ Cfr. SANTOS, Boaventura de Sousa et al (1996), Os tribunais nas sociedades contemporâneas. O caso português. Porto: Edições Afrontamento.



sustentáveis, incluindo a punição de crimes e a compensação das vítimas”, ligando esta realidade a fatores que influenciam ou condicionam o acesso, tais como a condição económica e social, a inexistência de estruturas de transporte, o nível educacional das populações e as atitudes mais conservadoras das comunidades, especialmente fora da capital Díli e quando em causa estão direitos das mulheres ou das crianças.

Mas não basta que o acesso efetivo ao direito e à justiça esteja consagrado, como está, nos principais instrumentos internacionais de proteção e defesa dos Direitos Humanos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos ou o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966, encontrando-se igualmente plasmado na Constituição da República Democrática de Timor-Leste, é necessário continuar a consolidar as instituições legais já existentes, manter o esforço de implementação dos serviços de justiça a nível municipal e inframunicipal e criar mais distritos judiciais.

É também necessário que projetos como o dos tribunais móveis, estabelecidos nos Municípios do Suai, Covalima, Baucau e Oecússi ou da assistência jurídica especializada de base, continuem a assegurar a realização da justiça em áreas remotas, uma vez que tais projetos têm fornecido vantagens significativas

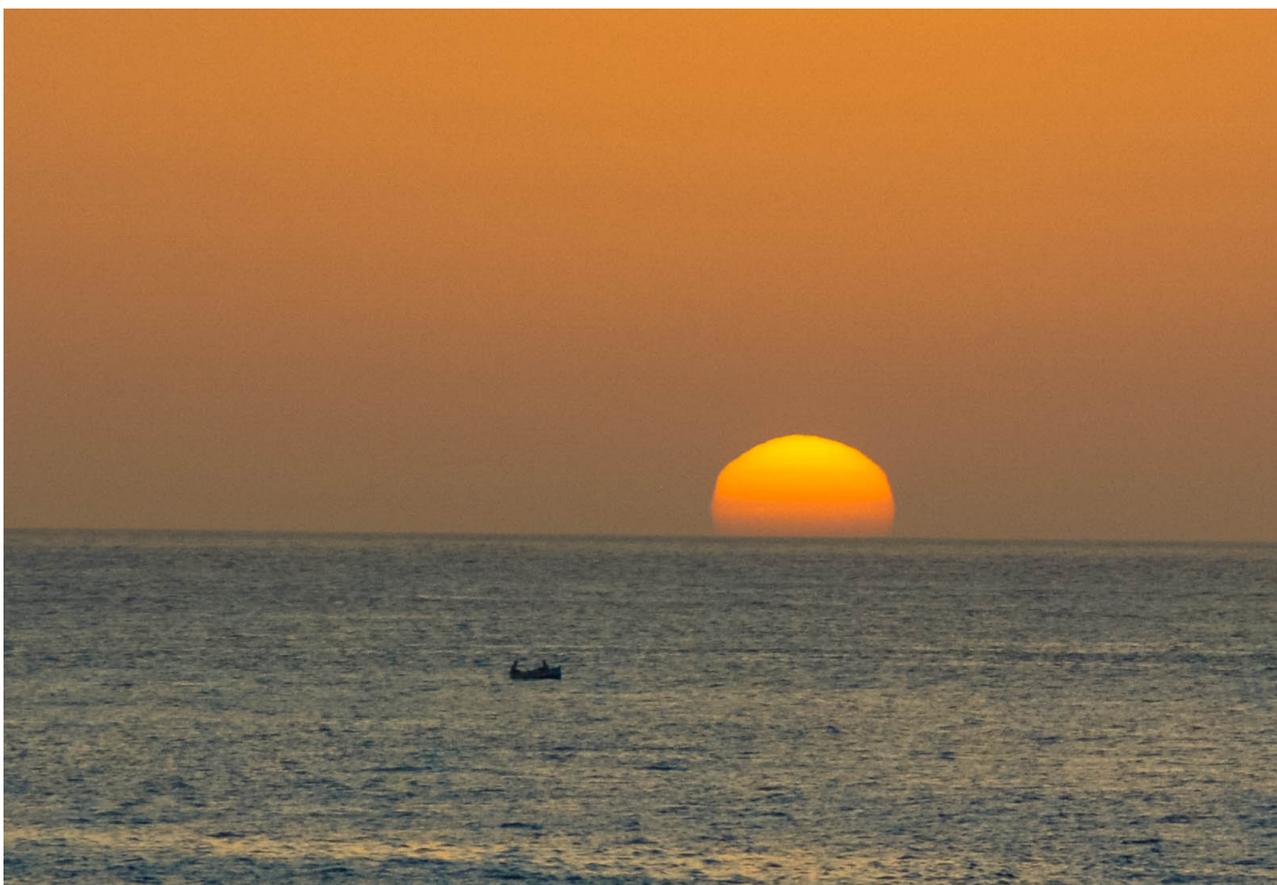
para os cidadãos no que respeita à defesa dos seus direitos e, conseqüentemente, no que respeita ao acesso ao direito e à justiça.

O esforço que vem sendo desenvolvido no sentido de aumentar o nível de conhecimento público das leis em vigor também merece referência, garantindo, com grande efeito multiplicador, que os novos diplomas são verdadeiramente socializados.

Por último, importa referir o trabalho que vem sendo desenvolvido pela Defensoria Pública no sentido de garantir assistência jurídica e judiciária aos mais desfavorecidos e vulneráveis.

Ao longo da luta pela independência, o povo de Timor-Leste, este povo pluricultural, pluriétnico, multilinguístico, sempre enalteceu, como seu exemplo, os princípios e valores fundamentais dos Direitos Humanos, estes sempre foram considerados como a inspiração essencial na história da independência, saibamos encontrar um novo mobilizador comum, e que seja a pobreza e o analfabetismo e que um dos objetivos comuns seja a construção de um sistema onde a ninguém seja denegada a justiça por insuficiência de meios económicos ou por qualquer razão cultural, não se permitindo que por respeito a esta última se violem Direitos Humanos.

Díli, Fevereiro de 2015





C.P.L.P.



A IMPORTÂNCIA DA REDE DE COOPERAÇÃO JURÍDICA E JUDICIÁRIA INTERNACIONAL DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Margarida Veloso

Secretária-Geral da Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional
dos Países de Língua Portuguesa

A Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (Rede Judiciária da CPLP - RJCPLP) foi apresentada por Portugal na Xª Conferência de Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa, realizada na Cidade da Praia, Cabo Verde, em Novembro de 2005, tendo sido consagrado nessa mesma reunião o Instrumento que criou a própria Rede.

Os principais objectivos da Rede resultam do seguinte:

- Facilitar, agilizar e otimizar a cooperação judiciária entre os Estados membros;
- Estabelecer, de forma progressiva, um sistema integrado e actualizado de informação sobre os diferentes sistemas jurídicos da CPLP, bem como sobre a cooperação judiciária internacional em geral;
- Estabelecer contactos com organismos internos e internacionais e colaborar em actividades de formação levadas a cabo pelos Estados membros ou por organismos internacionais;
- Promover a aplicação efectiva e prática das convenções de cooperação judiciária internacional em vigor entre dois ou mais Estados membros.

Para concretização destes objectivos a Rede é constituída por pontos de contacto designados pelos Estados membros, nos Ministérios da Justiça, Tribunais Superiores e Procuradorias-Gerais, e assenta na instalação de um sistema de informações contendo coordenadas dos pontos de contacto de cada Estado membro, bem como, informações jurídicas e práticas desses mesmos Estados.

Estas funções demonstram o importante papel dos pontos de contacto para o bom funcionamento da Rede e consequentemente, uma administração de Justiça mais eficaz.

As funções dos pontos de contacto estão expressas no art.º 5 do mencionado Instrumento que passo a citar:

- Efectuar a intermediação activa com os pontos de contacto dos outros Estados membros, bem como entre as autoridades competentes no quadro da cooperação judiciária internacional e autoridades judiciárias locais, de acordo com as modalidades fixadas por cada Estado membro, proporcionando toda a informação jurídica e prática necessária ao estabelecimento de uma boa cooperação judiciária internacional;
- Facilitar a informação sobre a autoridade judiciária ou administrativa encarregada de cumprir os pedidos de cooperação judiciária;
- Identificar as dificuldades e situações de bloqueio que possam resultar de um pedido de cooperação judiciária e auxiliar na sua resolução;
- Facilitar a coordenação da análise dos pedidos de cooperação judiciária dos Estados envolvidos, em especial quando vários pedidos das autoridades desses Estados devam ser executados noutro Estado;
- Colaborar na organização das reuniões mencionadas no artigo 9.º e participar nas mesmas;
- Colaborar na preparação e actualização da informação mencionada no artigo 11.º;
- Divulgar, por todas as formas possíveis e adequadas, a Rede Judiciária da CPLP pela comunidade jurídica



C.P.L.P.

do seu país.

Por sua vez, o artigo 6.º descreve as funções do Secretário-geral que por inerência é também um ponto de contacto, e que são:

- Preparar, manter actualizadas e difundir, com a colaboração activa dos estados membros e dos pontos de contacto, o sistema integrado de informações e ferramentas operacionais da Rede Judiciária da CPLP previsto no artigo 9.º;
- Efectuar a gestão corrente da Rede Judiciária da CPLP;
- Elaborar, em colaboração com os Estados membros, a agenda anual da Rede Judiciária da CPLP e o relatório de actividades, previsto no artigo 14.º;
- Organizar as reuniões dos pontos de contacto;
- Administrar os diferentes níveis de acesso à informação integrada na Rede Judiciária da CPLP;
- Promover e executar iniciativas de formação oriundas dos Estados membros ou de organismos internacionais, no âmbito da cooperação judiciária.

Os pontos de contacto da Rede devem elaborar e apresentar à Conferência um relatório de actividades bienal aprovado pela Rede na reunião anual, que deve conter recomendações, elaboradas com base na experiência pertinente adquirida no âmbito da Rede Judiciária da CPLP, para servir de base à análise de melhores práticas no domínio da Cooperação Judiciária Internacional.

Porém, a sua concretização e funcionamento só será possível quando os Países que a integram adoptarem e ratificarem as ferramentas legais da Rede.

Para a realização desta conferência foram enviados esforços do MJDH de Angola, em colaboração com o Secretariado junto do GRI da DGPI do MJ de Portugal e foram convidados a participar todos os pontos focais da Rede Judiciária da CPLP com excepção da Guiné-Bissau.

Após quase 10 anos da criação da Rede, este é o 1º



encontro entre os diversos pontos de contacto da Rede e o mesmo decorreu por iniciativa de S. Exa. o Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos de Angola, que desde o primeiro momento mostrou interesse em contribuir para o seu eficaz funcionamento de forma a conseguirmos identificar as melhores práticas no âmbito da Cooperação Judiciária Internacional.

Os Estados passaram a sentir necessidade do reconhecimento da sua actividade jurisdicional fora dos seus limites territoriais, e passaram a usar os seus mecanismos para efectivar o poder jurisdicional punindo aqueles que violam as normas que regem a vida em sociedade, sempre com respeito pela soberania de cada um dos intervenientes.

Será, por meio desta cooperação que tem por base o ordenamento jurídico interno de cada Estado e os tratados ou convenções internacionais ratificados que se passou a reconhecer a legitimidade destes actos.

O crescente aumento das relações comerciais e económicas entre os diversos Estados, a problemática decorrente da adopção internacional dos problemas em sede de Direito de família e sobretudo dos menores, não se coadunam com a morosidade dos nossos tribunais, mais das vezes por ineficácia de uma cooperação consciente.

Para se garantir a eficácia das medidas processuais de outros Estados, a cooperação judiciária internacional é prestada através de certos instrumentos, merecendo especial destaque os Tratados Internacionais, as Cartas Rogatórias, a Homologação de Sentença Estrangeira, a Extradicação e o Auxílio Directo, aspecto esse que foi debatido para sua resolução célere.

Este encontro representou um passo significativo, sendo que é intenção da Rede seguir adiante celebrando outros eventos, no âmbito da cooperação jurídica internacional.

A ratificação de algumas convenções, facilitaria as relações entre os Estados e sem dúvida dariam outra dinâmica à Rede, designadamente as seguintes convenções: A convenção sobre a protecção de crianças e cooperação em matéria de adopção internacional, notificação e citação no estrangeiro de actos judiciais em matéria civil e comercial para obtenção de prova, reconhecimento da execução

C.P.L.P.

de sentenças estrangeiras; a Rede pode ser igualmente um instrumento precioso de agilização de procedimentos e ter um papel importante na cooperação internacional, em harmonia com alguns instrumentos bilaterais.

Esta forma de ver e olhar a Rede tem de ser assumida por cada um dos Estados que têm a obrigação de lhe proporcionar os meios que viabilizem estes objectivos dotando a Rede de autonomia financeira que permita cumprir os objectivos traçados no Instrumento que a criou.

Um maior empenhamento no respeito pelos Direitos Humanos e uma maior consciência ética e cívica dos operadores judiciários.

Efectivamente a Justiça constitui um dos vectores estruturantes do Estado de Direito e tem um forte impacto no desenvolvimento económico.

Se, por um lado, a matriz comum dos nossos sistemas de justiça facilita a compreensão do mesmo no seu todo, por outro, o facto de alguns Países, apesar dos esforços evidentes, ainda apresentarem algumas fragilidades do Mundo actual e aos Instrumentos internacionais em vigor, acabam por obstar à

consagração dos princípios da reciprocidade e reconhecimento mútuo das decisões judiciais entre os vários sistemas da justiça.

A credibilidade do Poder judicial implica, indubitavelmente, uma maior preparação técnica e ética dos órgãos de justiça, necessária para a concretização de uma decisão justa.

Temos, por isso, de estar conscientes destas realidades para a concretização de uma melhor cooperação. É obrigação da Rede ajudar a transpor estes obstáculos, no intuito de reforçar a cooperação internacional.

Foram analisados diversos casos concretos, numa vertente mais prática, para assim fazermos um diagnóstico conjunto quanto aos obstáculos e formas de os contornar.

A elaboração de um manual de boas práticas na relação dos pontos de contacto é um outro objectivo.

Numa perspectiva de futuro, devemos dar continuidade a este trabalho para garantirmos um sistema de justiça mais eficaz, realizando anualmente uma reunião entre os Estados partes, para darmos a merecida dimensão à Rede Judiciária da CPLP. ■



C.P.L.P.

Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

NOTÍCIAS





INFORMATIZAÇÃO NA ÁREA DOS REGISTOS CIVIL, COMERCIAL, PREDIAL E AUTOMÓVEL

No âmbito do programa INOVAR, que promove a criação de uma rede de conhecimento para os dirigentes e especialistas das Tecnologias de Informação e comunicação (TIC) em Angola, o Instituto de Registos e Notariado (IRN) português acolheu, no passado dia 23 de setembro, uma delegação composta por 40 dirigentes de diversos ministérios responsáveis pela área das TIC do Governo de Angola, com o propósito de dar a conhecer os proces-

sos de informatização na área dos Registos Civil, Comercial, Predial e Automóvel, no âmbito da desmaterialização. O ciclo de seminários e workshops em soluções TIC que decorreu em Lisboa, nos dias 22 a 26 de setembro, foi organizado pelo Centro Nacional de Tecnologia de Informação, em parceria com a Agência para a Modernização Administrativa, a Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade de Informação e a InokConsulting.



REFORMA DO CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

No dia 7 de abril de 2015 entrou em vigor em Portugal o Novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de janeiro. Trata-se de uma profunda reforma do procedimento administrativo que veio reforçar a transparência do procedimento, promover a respetiva eficiência e celeridade e aproximá-lo mais dos administrados. Com efeito, um dos principais vetores desta reforma é o aumento da democraticidade do procedimento: este torna-se mais acessível e participado pelos administrados que passam a poder acordar, por escrito, com a Administração, aspetos da tramitação do procedimento (celebração de acordos endo-procedimentais). Existe, por isso, uma valorização das soluções de consenso entre os cidadãos e a Administração, com uma forte amplitude concedida à adequação procedimental, excepto quando lei especial não o permita. Em prol da modernização e desmaterialização, determina-se ainda a regra preferencial da tramitação eletrónica do procedimento.



RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

No âmbito do Programa de Apoio ao Setor da Justiça para 2014, deslocou-se a Portugal uma delegação da Direção-Geral dos Assuntos Judiciais e Acesso ao Direito de Cabo Verde, de 1 a 5 de dezembro, com o objetivo de conhecer, mais detalhadamente, como se encontram estruturados os Meios de Resolução Alterna-

tiva de Litígios (MRAL). Esta visita foi organizada pelo Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios da Direção-Geral da Política de Justiça, que apresentou os MRAL em vigor e promoveu deslocações, para contacto em contexto real de trabalho, aos Julgados de Paz de Cascais, Sintra e Lisboa.



LEGÍSTICA

Em novembro, realizou-se em Lisboa a III Edição do Curso de Legística, ministrado pela Direção-Geral da Política da Justiça, tendo como destinatários 9 juristas moçambicanos, oriundos de distintas entidades, como sejam a Presidência da República, a Direção Nacional de Assessoria Jurídica e Legislação do Ministério da Justiça e o Instituto Nacional da Marinha, entre outros. O programa incluiu visitas à Assembleia da República e à Presidência do Conselho de Ministros, onde lhes foi dado conhecer, respetivamente, os processos legislativos parlamentar e governamental.



REGISTOS E NOTARIADO

No âmbito da cooperação bilateral, S. Tomé e Príncipe acolheu um grupo de peritos do Instituto dos Registos e do Notariado de Portugal, entre a última quinzena de novembro e a primeira de dezembro. Tendo em vista a capacitação dos serviços santomenses, foi ministrada formação em matéria de Registos Civil, Comercial, Automóvel, Notariado e Nacionalidade, a conservadores, notários e funcionários dos registos santomenses. Refira-se que uma das formações contou ainda com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento que, neste projeto, se associou à cooperação portuguesa.



TRIBUNAIS

No quadro do Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Justiça da República Democrática de Timor-Leste e o Ministério da Justiça da República Portuguesa, terminou, no passado dia 15 de dezembro, o estágio profissional de cinco oficiais de justiça timorenses que se encontravam nos Tribunais de Comarca de Lisboa Norte. Os referidos estágios decorreram em contexto real de trabalho e tiveram como objetivo capacitar os recursos humanos afetos aos tribunais de Timor-Leste, com vista à melhoria de procedimentos no seio da administração judiciária timorense. A organização esteve a cargo da Direção-Geral da Política de Justiça e da Direção-Geral da Administração de Justiça, tendo ainda contado com o apoio da Embaixada de Timor-Leste.



PLANO DE AÇÃO PARA A COOPERAÇÃO COM A GUINÉ-BISSAU 2014/2015

No seguimento de uma missão técnica, realizada em setembro último, efetuada no âmbito da cooperação entre Portugal e a Guiné-Bissau, foi assinado um Plano de Ação no passado dia 4 de novembro, em presença de Suas Excelências os Primeiros-Ministros de Portugal e da Guiné-

Bissau. Deste Plano de Ação – que integra o Eixo Boa Governação e Direitos Humanos e cobre o período de novembro de 2014 a junho de 2015 – constam as atividades que as autoridades da Guiné-Bissau haviam identificado como prioritárias para a área da Justiça.

NAÇÕES UNIDAS - Base de dados sobre jurisprudência em matéria de direitos humanos

O Escritório das Nações Unidas para os Direitos Humanos lançou uma base de dados pública, que contém toda a jurisprudência dos Comitês de Peritos da ONU em matéria de Direitos Humanos e os órgãos dos Tratados. A base de dados inclui jurisprudência indexada por várias categorias, incluindo Estados, data, assunto e palavras-chave, que podem ser utilizadas como critérios para as pesquisas a realizar pelos interessados. «A base de dados foi desenhada para ser um instrumento de referência para estudantes, advogados, organizações da sociedade civil e funcionários públicos, parceiros da ONU e para o público em geral» afirmou Ibrahim Salama, Diretor da Divisão de Tratados sobre Direitos Humanos da ONU.

A base de dados pode ser encontrada no endereço <http://juris.ohchr.org>.

PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS NAS NAÇÕES UNIDAS

Foi aprovada, no dia 27 de março de 2015, por consenso, pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, a resolução sobre os Direitos da Criança (A/HRC/28/L.28). A melhoria do investimento nos direitos das crianças é tema principal da Resolução, partindo-se do pressuposto que o mesmo não é apenas uma obrigação legal de todos os países, independentemente das circunstâncias económicas, mas também uma estratégia económica para o desenvolvimento sustentável a longo termo. A resolução reconhece a função das famílias e dos pais, bem como o dever dos Estados garantirem um ambiente propício à realização dos direitos das crianças, apelando à importância de políticas públicas abrangentes neste âmbito e encorajando a avaliação destas políticas. Sublinha-se, ainda, a importância da mobilização de recursos para a promoção, proteção e realização dos direitos das crianças, a necessidade de transparência na distribuição e uso de recursos e a responsabilização pelos recursos públicos. A proposta desta resolução pode ser consultada em:

http://ap.ohchr.org/Documents/sdpage_e.aspx?b=10&se=163&t=4.

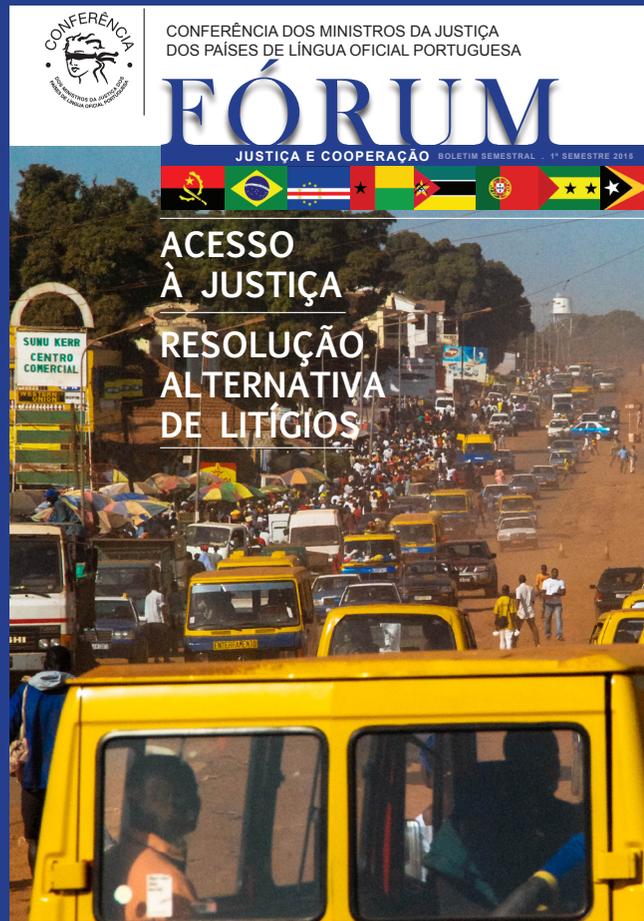
FÓRUM

JUSTIÇA E COOPERAÇÃO



NESTE NÚMERO:

Reflexão alargada sobre a Justiça entre países que, partilhando uma língua e uma matriz jurídica comum, têm vontade de construir um futuro próspero e sólido, assente no Estado de Direito e no respeito pelos Direitos Humanos.



ACESSO À JUSTIÇA

RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS